

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



DECRETOS
DE
SETEMBRO DE 1952
A
JANEIRO DE 1953



1953
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL
VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



DECRETOS
DE
SETEMBRO DE 1952
A
JANEIRO DE 1953



1953

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL
VITÓRIA

DECRETO N. 1035 A DE 3 DE SETEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando de atribuição que lhe confere o art. 33, item I da Constituição Estadual, combinado com o art. 6.º do Decreto-lei n. 15 091, de 28 de outubro de 1943,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica extinto na Tabela n. 2 — Parte Suplementar do Quadro Único do Estado, o cargo de Apontador, padrão "D", vago em virtude da aposentadoria de JOÃO DE DEUS PIMENTEL.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 3 de setembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
HERMES CURRY CARNEIRO
ARY VIANNA

(x)

DECRETO N.º 1 036 DE 16 DE SETEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando de suas atribuições e tendo em vista o art.º 6.º, da lei n.º 527, de 2 de outubro de 1951.

DECRETA:

Art. 1.º — A Taxa de pedágio, autorizada pelo art. 6.º da Lei n.º 527 de 2 de outubro de 1951, incidirá sobre os veículos, motorizados ou não, que transitarem nas estradas pavimentadas e asfalto, concreto ou paralelepípedos, com mais de dez quilômetros de extensão, e nas pontes concluídas e entregues ao trânsito depois de 31 de dezembro do corrente ano, de comprimento superior a cem metros, integradas no sistema rodoviário estadual.

Art. 2.º — A taxa de pedágio será cobrada e aplicada de acordo com as tabelas anexas, a partir de 1.º de janeiro de 1953.

Art. 3.º — O pedágio será arrecadado pelos postos de fiscalização rodoviária, mantidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem e recolhido às repartições arrecadoras da Secretaria da Fazenda, semanalmente, pelo D. E. R., mediante guia visada pelo seu Diretor ou por quem por ele estiver autorizado.

Art. 4.º — As tabelas que acompanham este decreto poderão ser revistas, em agosto de cada ano, para vigorarem no ano seguinte.

Art. 5.º — São isentos da taxa de pedágio, os veículos oficiais, dos Estados, da União e dos Municípios e as ambulâncias hospitalares.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 16 de setembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
HERMES CURRY CARNEIRO
NUNO SANTOS NEVES

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 2.º DO
DECRETO N.º 1036 DE 16-9-52

TABELA N.º 1

TIPO	CAPACIDADE	PEDÁGIO POR 10 Km OU FRAÇÃO Cr\$	OBSERVAÇÕES
Caminhão	Até 6 Ton.	2,50	
Caminhão	De mais de 6 Ton. até 12 Ton.	3,00	
Caminhão	Mais de 12 Ton.	4,00	
Caminhão	Com carreta de qualquer tipo	5,00	O mínimo da taxa de pedá-
Automóvel, Jeep ou cami- nhonete	de qualquer tipo	2,00	gio a ser co- brada é de
Micro-ônibus ou lotação	Até 13 passa- geiros	2,50	Cr\$ 5,00
Ônibus	De 14 a 25 pas- geiros	3,50	
Ônibus	De mais de 25 passageiros	4,00	
Tratores c/ rodas bor- racha	De qualquer tipo	3,00	
Motocicletas	De qualquer tipo	1,00	
Veículos de tração animal, com rodas de borracha	De qualquer tipo-carga ou passageiro	5,00	

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 2.º DO

DECRETO N.º 1036 DE 16-9-52

TABELA N.º 2

PEDAGIO PARA PONTES

TIPO DE VEÍCULO	VAO DE 100 a 150 mts. Cr\$	VAO SUPERIOR a 150 mts.
Automóveis, jeeps e caminhonetes de qualquer tipo	15,00	35,00
Caminhões até 6 Toneladas	25,00	45,00
Caminhões de 6 até 12 Ton.	30,00	50,00
Caminhões c/ carretas	40,00	70,00
Micho-ônibus ou lotação até 13 passageiros	25,00	45,00
Ônibus até 35 passageiros	30,00	50,00
Ônibus de mais de 35 passageiros	40,00	70,00
Tratores c/ rodas de borracha	30,00	50,00
Motocicletas	5,00	10,00
Veículos de tração animal, de qualquer tipo	5,00	10,00

DECRETO N.º 1037 DE 16 DE SETEMBRO DE 1952

Abre crédito especial

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
usando de atribuição constitucional,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto, com os recursos provenientes do saldo disponível do exercício anterior, um crédito especial de Cr\$ 50 000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para o pagamento, em parte, dos auxílios que a lei n.º 522, de 2-10-51 autoriza a conceder ao Ginásio São Geraldo e ao Ginásio Carneiro S/A., de Guaçuí, cabendo a cada qual a quantia de Cr 25 000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros).

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio Anchieta, 16 de setembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES

ARY VIANNA

NUNO SANTOS NEVES

—(x)—

DECRETO N.º 1038 DE 16 DE SETEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
usando de atribuição legal, resolve retificar o nome da escola singular de Bom Retiro para SUCUPIRA, no distrito da sede do município de Alegre.

Vitória, 16 de setembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES

MARIA MAGDALENA PISA

—(x)—

DECRETO N.º 1039 DE SETEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Recreio para MURIBECA, onde constituirá a 2.ª escola, sendo ambas as localidades no município de Itapemirim e distrito da sede.

Vitória, 16 de setembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES

MARIA MAGDALENA PISA

DECRETO N.º 1040 DE 16 DE SETEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Córrego do Rochedo, município de Colatina, para CATUÁ, no distrito de Baunilha, do mesmo município.

Vitória, 16 de setembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

—(x)—

DECRETO N.º 1041 DE 16 DE SETEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve retificar o nome da escola singular de Taquarussu, município de Colatina, para 2.ª de TAQUARUSSU DE PATRÃO MOR, no distrito da sede do mesmo município.

Vitória, 16 de setembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

—(x)—

DECRETO N.º 1042 DE 17 DE SETEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve criar uma escola singular em JATIBOCAS, no distrito de Garrafão, município de Santa Leopoldina.

Vitória, 16 de setembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

—(x)—

DECRETO N.º 1.043 DE 19 DE SETEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve suprimir a escola singular de Guararema, na sede municipal de Alegre, em virtude de figurar

a referida escola como primária auxiliar no Instituto Alegrense de Ensino, também da sede.

Vitória, 16 de setembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

—(x)—

DECRETO N.º 1044 DE 24 DE SETEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam criadas e incluídas na Tabela Numérica de Mensalistas do Colégio Estadual e Escola Normal "Conde de Linhares", da Secretaria da Educação e Cultura, 2 (duas) funções de Auxiliar de Escritório, referência "III" e 2 (duas) de Inspetor de Alunos, referência "II".

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 24 de setembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA
ARY VIANNA

—(x)—

DECRETO N.º 1045 DE 24 DE SETEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam suprimidas as seguintes funções de extranumerário:

NA T. N. M. N.º 5

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

2 (duas) de Auxiliar de Escritório, referência "III".

NA T. N. M. N.º 9

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTATÍSTICA

1 (uma) de Auxiliar de Escritório, referência "III".

NA T. N. M. N.º 23

SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA

(Gabinete do Secretário e Divisão do Interior e Justiça)

1 (uma) de Praticante de Escritório, referência "II".

NA T. N. M. N.º 26

SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA

(Instituto de Identificação e Técnica Policial)

1 (uma) de Mensageiro, referência "I".

NA T. N. M. N.º 43

SECRETARIA DA FAZENDA

Divisão da Receita — Recebedoria da Capital e Coletorias —
Arrecadação

1 (uma) de Praticante de Escritório, referência "T".

NA T. N. M. N.º 51

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(Gabinete do Secretário e Diretoria Geral de Administração)

1 (uma) de Praticante de Escritório, referência "II".

NA T. N. M. N.º 53

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(Estabelecimentos de Ensino Primário e Pré-Primário)

1 (uma) de Professor de Artes, referência "III".

NA T. N. M. N.º 75

SECRETARIA DE AGRICULTURA, TERRAS E COLONIZAÇÃO

"III" (Divisão de Terras e Colonização)

1 (uma) de Auxiliar de Escritório, referência "III".

Vitória, 24 de setembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
ALBERTO DE OLIVEIRA
NUNO SANTOS NEVES
ARY VIANNA
MARIA MAGDALENA PISA
ENRICO HILDEBRANDO AURELIO RUSCHI

—(x)—

DECRETO N.º 1046 DE 24 DE SETEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Córrego do Sabiá para Córrego São João, sendo ambas as localidades no município de Colatina, distrito de Alto Rio Novo.

Vitória, 24 de setembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

—(x)—

DECRETO N.º 1047 DE 24 DE SETEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Patrimônio das Águas Claras para Barra do Taquarussú, sendo ambas as localidades no município de Colatina e distrito de Alto Rio Novo.

Vitória, 24 de setembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

DECRETO N.º 1048 DE 24 DE SETEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve criar a escola singular de Barracão de Rio Posmoser, município de Santa Leopoldina, distrito de Garraão.

Vitória, 24 de setembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

—(x)—

DECRETO N.º 1049, DE 26 DE SETEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve retificar o Decreto n.º 957, de 22 de julho do corrente ano, para declarar que a escola singular de BOA VISTA, do município de Iúna, está localizada no distrito da sede do referido município e não no de Irupí, como saiu publicado.

Vitória, 26 de setembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

—(x)—

DECRETO N.º 1050, DE 26 DE SETEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve retificar o nome da escola singular de SÃO JOÃO, distrito de Jaciguá, município de Cachoeiro de Itapemirim, para o de 2ª escola singular da PARADA CORONEL BENJAMIM, nos referidos distrito e município, onde já vem funcionando.

Vitória, 26 de setembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

—(x)—

DECRETO N.º 1051, DE 26 DE SETEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica transferida da T.N.M. n.º 39 — Contadoria Geral do Estado, da Secretaria da Fazenda, para a de n.º 12 — Divisão Técnica do Departamento Estadual de Saúde, da Secretaria do Governo, 1 (uma) função de Calculista, referência "VII".

Art. 2.º — Fica transferida da T. N. M. nº 12 — Divisão Técnica do Departamento Estadual de Saúde para a de nº 39 — Contadoria Geral do Estado, 1 (uma) função de Assistente de Administração, referência "VI".

Art. 3.º — As funções a que se refere este Decreto, continuarão preenchidas pelos seus respectivos ocupantes, Hélio Morgado Horta Vellozo e Cecília Ribeiro Brandão.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 26 de setembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES

ARY VIANNA

ALBERTO DE OLIVEIRA

—(x)—

DECRETO N. 1052 DE 29 DE SETEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal e

Considerando que a Faculdade de Direito do Espírito Santo passou a integrar o sistema federal de ensino superior mantido pela União, pela Lei nº. 1 254, de 4 de dezembro de 1950;

Considerando que o art. 5.º da referida Lei assegurou o aproveitamento do pessoal dos estabelecimentos por ela federalizados, no serviço público federal, a partir da data de sua publicação;

Considerando que a Lei nº. 1 254 foi publicada em 8 de dezembro de 1950;

Considerando que o Governo da União providenciou sobre o aproveitamento do pessoal docente e administrativo da Faculdade de Direito do Espírito Santo, fazendo retroagir seu ato à data de 9 de dezembro de 1950,

D E C R E T A :

Art. 1.º — São declarados vagos, a partir de 8 de dezembro de 1950, todos os cargos e funções que integravam a lotação do pessoal da Faculdade de Direito do Espírito Santo, cujos ocupantes foram aproveitados pelo Governo da União.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 29 de Setembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES

MARIA MAGDALENA PISA

ARY VIANNA

DECRETO N. 1 053 DE 29 DE SETEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve retificar o nome da escola singular de Barra Grande, para Banca Grande, no distrito de Isabel, município de Domingos Martins.

Vitória, 29 de Setembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

—(x)—

DECRETO N. 1 054 DE 29 DE SETEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Cabeceiras do Azul para Pratinha de Fumaça, sendo ambas as localidades no município de Guaçuí e a última, no distrito de Imbuí.

Vitória, 29 de Setembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

—(x)—

DECRETO N.º 1 055 DE 30 DE SETEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando de atribuição legal,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica transferida da sub-consignação 304 para a sub-consignação 303, ambas da Tabela n.º 51, do orçamento vigente, a importância de Cr\$ 30 000,00 (trinta mil cruzeiros).

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 30 de setembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
ARY VIANNA
MARIA MAGDALENA PISA

—(x)—

DECRETO N.º 1 056 DE 1.º DE OUTUBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Itabira para São João da Mata, sendo ambas as localidades no município de Cachoeiro de Itapemirim e a última, no distrito de Pacotuba, e a escola, de 2.ª entrância.

Vitória, 1.º de outubro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

DECRETO N.º 1 057 DE 1.º DE OUTUBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Quilômetro 12 para o Quilômetro 47, sendo ambas as localidades no município de São Mateus, sendo a última no distrito de Nova Venécia.

Vitória, 1.º de outubro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

—(x)—

DECRETO N. 1058 DE 2 DE OUTUBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica transferida da Tabela n. 43 — Recebedoria da Capital e Coletorias "Arrecadação" da Secretaria da Fazenda, para a Tabela n. 75 — Divisão de Terras e Colonização da Secretaria de Agricultura, Terras e Colonização, um (1) cargo de Escriturário, classe "C" e remover o seu respectivo ocupante — NILDA OSLEGHER DE ALMEIDA.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 2 de Outubro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
ENRICO I. A. RUSCHI
ARY VIANNA

—(x)—

DECRETO N. 1059 DE 2 DE OUTUBRO DE 1952.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica transferida da Tabela n. 75 — Divisão de Terras e Colonização da Secretaria de Agricultura, Terras e Colonização, para a Tabela n. 74 — Divisão de Administração da mesma Secretaria, um (1) cargo de Escriturário, classe "C" e remover o seu respectivo ocupante — ETEL CARDOSO BESSA.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 2 de Outubro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
ENRICO I. A. RUSCHI
ARY VIANNA

DECRETO N. 1060 DE 2 DE OUTUBRO DE 1952.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando de atribuição legal,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica transformada em Assistente de Administração, referência "VII", a função de Calculista,, referência "VII" ocupada por OMYR LEAL BEZERRA.

Art. 2.º — Fica transferida da T.N.M. n. 5 — Departamento do Serviço Público para a T.N.M. n. 10 — Serviço Jurídico, a função a que se refere o artigo 1.º, e removido seu respectivo ocupante.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 2 de Outubro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
ALBERTO OLIVEIRA
ARY VIANNA

—(x)—

DECRETO N. 1061 DE 2 DE OUTUBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando de atribuição que lhe confere o art. 33, item I da Constituição, combinado com o art. 6.º do Decreto-lei n. 15 091, de 28 de outubro de 1943.

DECRETA:

Art. 1.º — Fica suprimido na Tabela n.º 2 — Parte Suplementar do Quadro Único do Estado, 1 (um) cargo de Zelador padrão "B", vago em virtude do falecimento de DEODATO ARMONDES TRISTÃO.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 2 de Outubro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA
ARY VIANNA

—(x)—

DECRETO N. 1062 DE 2 DE OUTUBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando de atribuição legal,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica instituída e incluída na Tabela de Funções Isoladas, anexa ao Decreto n.º 15 876, de 24 de maio de 1945, a função de Zelador, referência "III".

Art. 2.º — Fica criada e incluída na T.N.M. n.º 56 — Colégio Estadual “Muniz Freire” da Secretaria da Educação e Cultura, 1 (uma) função de Zelador, referência “III”.

Art. 3.º — A função a que se refere o presente Decreto é relativa à supressão do cargo de Zelador, padrão “B”, vago em virtude do falecimento de DEODATO ARMONDES TRISTÃO.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 2 de Outubro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA
ARY VIANNA

—(x)—

DECRETO N. 1 063 DE 9 DE OUTUBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica criada e incluída na T. N. M. n.º 31 — (Instituto de Maruípe), 1 (uma) função de Agricultor, ref. “I”.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

JONES DOS SANTOS NEVES
NUNO SANTOS NEVES
ARY VIANNA

—(x)—

DECRETO N. 1064

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de sua atribuição legal e ad-referendum da Assembléia Legislativa,

DECRETA:

Art. 1º — Fica aberto o crédito extraordinário de Cr\$ 1 000 000,0 (um milhão de cruzeiros) para os imediatos socorros à população pobre atingida pela explosão dos depósitos do Departamento de Estradas de Rodagem, ocorrida na madrugada de hoje, em Caratoyra, nesta Capital.

Art. 2º — Esses socorros serão prestados através da Secretaria de Viação e Obras Públicas e o Departamento de Saúde.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 11 de outubro de 1952.

FRANCISCO ALVES DE ATHAYDE
ARY VIANNA
HERMES CURRY CARNEIRO
NUNO SANTOS NEVES
ENRICO I. A. RUSCHI
MARIA MAGDALENA PISA
ALBERTO DE OLIVEIRA

DECRETO 1065 DE 14 DE OUTUBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Córrego do Paraíso, município de Colatina, para Novo Brasil, onde pasará a constituir uma das classes das Escolas Reunidas "Professor Carlos Mendes", sediado na última localidade, no distrito da sede do mesmo município.

Vitória, 14 de outubro de 1952.

FRANCISCO ALVES DE ATHAYDE
MARIA MAGDALENA PISA

—(x)—

DECRETO 1066 DE 16 DE OUTUBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando de atribuição constitucional,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica criado no município de Mimoso do Sul o distrito policial de Inhuma, formado com o território pertencente aos distritos de Mimoso do Sul e São José das Torres, com os seguintes limites:

1 — Com o distrito de Dona América.

Começa no rio Itabapoana, na foz do rio Muqui do Sul; sobe por este até interceptar o paralelo que passa pela cabeceira do córrego Pastinho; segue por este paralelo até a cabeceira do córrego Pastinho; segue pelo divisor de águas entre os rios Muqui do Sul e São Pedro até o ponto de entroncamento do divisor de águas entre as bacias dos córregos Inhuma e Bela Aurora.

2 — Com o distrito de Mimoso do Sul.

Começa no ponto em que termina o limite com o distrito de Dona América; segue pelo divisor entre as bacias dos córregos Inhuma e Bela Aurora até as cabeceiras do primeiro afluente do rio Muqui do Sul que desagua a montante a estação de Inhuma; atravessa a estrada de Ferro Leopoldina e segue pelo divisor de águas da margem esquerda da bacia do Córrego Santa Joana até encontrar o divisor de águas dos rios Muqui do Sul e Preto, na cabeceira do córrego Peroba.

3 — Com o distrito de São José das Torres.

Começa na cabeceira do córrego Peroba; segue em linha reta até a cabeceira do córrego que desagua no rio Itabapoana na Fazenda Boa Vista; desce por este último córrego até a sua foz no rio Itabapoana.

4 — Com o Estado do Rio de Janeiro.

Começa no rio Itabapoana na foz do córrego que desagua na Fazenda Boa Vista; segue pela divisa inter-estadual até a foz do rio Muqui do Sul.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 16 de outubro de 1952.

FRANCISCO ALVES DE ATHAYDE
NUNO SANTOS NEVES

DECRETO N. 1067 DE 18 DE OUTUBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica instituída e incluída na Tabela de Funções Isoladas, anexa ao Decreto n. 15 876, de 24 de maio de 1945, a função de Vigilante, referência "III".

Art. 2.º — Ficam criadas e incluídas na T. N. M. n. 33 — Penitenciária do Estado — da Secretaria do Interior e Justiça, 2 (duas) funções de Auxiliar de Escritório, referência "III" e 5 (cinco) de Vigilante, referência "III".

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 18 de outubro de 1952.

FRANCISCO ALVES DE ATHAYDE
NUNO SANTOS NEVES
ARY VIANNA

—(x)—

DECRETO 1068 DE 25 DE OUTUBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE considerar facultativo o ponto no dia 28 do corrente — DIA DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO — para as repartições subordinadas ao Poder Executivo.

Vitória, 25 de Outubro de 1952.

FRANCISCO ALVES DE ATHAYDE
NUNO SANTOS NEVES
ARY VIANNA
ENRICO I. A. RUSCHI
HERMES CURRY CARNEIRO
MARIA MAGDALENA PISA
ALBERTO DE OLIVEIRA

—(x)—

DECRETO N. 1069 DE 27 DE OUTUBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal,

D E C R E T A :

Art. 1º — Fica criada e incluída na T. N. M. n. 25 — Assistência Policial — da Secretaria do Interior e Justiça, uma função de Carcereiro, referência "I", a partir de 1º de janeiro do corrente ano.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 27 de outubro de 1952.

FRANCISCO ALVES DE ATHAYDE
NUNO SANTOS NEVES
ARY VIANNA

DECRETO N. 1070 DE 27 DE OUTUBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição que lhe confere o art. 33, item I, da Constituição, combinado com o art. 5º da Lei n. 467, de 31 de janeiro de 1951,

DECRETA:

Art. único — Fica suprimido na Tabela n. 1 da Parte Permanente do Quadro Único do Estado, um cargo de Inspetor Regional do Ensino, padrão "M", vago em virtude de Antonio Carvalho Bittencourt — ter aceito outro cargo público.

Vitória, 27 de outubro de 1952.

FRANCISCO ALVES DE ATHAYDE
MARIA MAGDALENA PISA
ARY VIANNA

—(x)—

DECRETO N. 1071 DE 27 DE OUTUBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º — Fica transferida da T. N. M. n. 5, do Departamento do Serviço Público para a T. N. M. n. 12 — Divisão Técnica, do Departamento Estadual de Saúde, 1 (uma) função de Auxiliar de Escritório, ref. "VI" e da T. N. M. n. 12 — Divisão Técnica do Departamento Estadual de Saúde, para a T. N. M. — 5 do Departamento do Serviço Público 1 (uma) função de Calculista, ref. VII, e removidos os seus ocupantes, - Guidomar Adami Loureiro e Hélio Morgado Horta Veloso, — respectivamente.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 27 de outubro de 1952.

FRANCISCO ALVES DE ATHAYDE
ALBERTO DE OLIVEIRA

—(x)—

DECRETO N. 1072 DE 29 DE OUTUBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições, atendendo aos sentimentos religiosos da população,

RESOLVE considerar facultativo o ponto no dia 1º, consagrado ao Dia de Todos os Santos, para as repartições subordinadas ao Poder Executivo, com exceção dos serviços industriais do Estado.

Vitória, 29 de outubro de 1952.

FRANCISCO ALVES DE ATHAYDE
ENRICO I. A. RUSCHI
MARIA MAGDALENA PISA
HERMES CURRY CARNEIRO
ALBERTO DE OLIVEIRA
NUNO SANTOS NEVES

DECRETO N. 1073 DE 30 DE OUTUBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve retificar o nome da escola singular da *Fazenda José Martins da Silva*, no distrito de Ametista, município de Barra de São Francisco, para *Fazenda Boa Sorte*, nos mesmos distrito e município.

Vitória, 30 de outubro de 1952.

FRANCISCO ALVES DE ATHAYDE
MARIA MAGDALENA PISA

—(x)—

DECRETO N. 1074 DE 6 DE NOVEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando de atribuição legal,

DECRETA:

Art. 1º — Fica transferido da Tabela n. 53 — Estabelecimentos de Ensino Primário e Pré-Primário, da Secretaria da Educação e Cultura, para a Tabela n. 57 — Escola Normal "Ped'ro II", da mesma Secretaria, 1 (um) cargo de Continuo, classe "D", e removido seu ocupante — CLODOALDO NASCIMENTO.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 6 de novembro de 1952.

FRANCISCO ALVES DE ATHAYDE
MARIA MAGDALENA PISA
ENRICO I. A. RUSCHI

—(x)—

DECRETO N. 1075 DE 7 DE NOVEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 33, item I, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º — Fica incluído no atual Plano Rodoviário do Estado o trecho de estrada Iúna-Pequiá.

Art. 2º — A faixa de domínio do referido trecho, com a largura de 20 metros é considerada de utilidade pública ex-vi do artigo 34 do Decreto-lei 16 240, de 26 de setembro de 1946.

Art. 3º — A despesa de conserva correrá por conta da verba destinada à 2.ª Região da Divisão de Conservação e Reconstrução (D. C. R.) do D.E.R.

Art. 4º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 7 de novembro de 1952.

FRANCISCO ALVES DE ATHAYDE
HERMES CURRY CARNEIRO
NUNO SANTOS NEVES
ENRICO I. A. RUSCHI

—(x)—

DECRETO N.º 1076 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal,

RESOLVE:

Transferir a Sub-consignação 212 para a Sub-consignação 209, ambas da Tabela n.º 38 do orçamento vigente — Secretaria da Fazenda —)Gabinete do Secretário e Serviço de Administração), a quantia de Cr\$ 1 000,00 (hum mil cruzeiros).

Vitória, 11 de novembro de 1952.

FRANCISCO ALVES DE ATRAYDE
ARY VIANNA

—(x)—

DECRETO N. 1077 DE 13 DE NOVEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição que lhe confere o item III, do art. 33, da Constituição Estadual,

D E C R E T A :

Art. 1º — Ficam feitas as seguintes transferências entre sub-consignações do orçamento vigente, sem modificação da respectiva dotação:

TABELA 66

Da sub-consignação 217 para a de n. 202	6 159,70
Da sub-consignação 212 para a de n. 218	5 000,00
Da sub-consignação 209 para a de n. 214	1 200,00
Da sub-consignação 506 para a de n. 509	30 000,00
Da sub-consignação 507 para a de n. 509	5 000,00
Da sub-consignação 514 para a de n. 509	300,00
Da sub-consignação 520 para a de n. 509	1 500,00
Da sub-consignação 506 para a de n. 536	10 000,00
Da sub-consignação 526 para a de n. 536	40 000,00

TABELA 67

Da sub-consignação 201 para a de n. 202	94 700,00
Da sub-consignação 304 para a de n. 306	30 000,00
Da sub-consignação 309 e para a de n. 309 g	98 000,00
Da sub-consignação 309 e para a de n. 309 b	1 402 000,00
Da sub-consignação 309 1 para a de n. 309 b	1 000 000,00
Da sub-consignação 407 para a de n. 401 ..	10 000,00

TABELA 68

Da sub-consignação 217 para a de n. 202	5 000,00
Da sub-consignação 218 para a de n. 202	3 600,00

TABELA 69

Da sub-consignação 410 para a de n. 402	10 000,00
Da sub-consignação 410 para a de n. 406 ..	6 000,00

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de novembro de 1952.

FRANCISCO ALVES DE ATHAYDE
HERMES CURRY CARNEIRO
ARY VIANNA

— (x) —

DECRETO N.º 1 078 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição que lhe confere o item I, do art. 33, da Constituição Estadual,

DECRETA: ..

Art. 1.º — Fica transferida da sub-consignação 504 para a sub-consignação 505, ambas da Tabela n.º 51 — Gabinete e Diretoria Geral de Administração — do orçamento em vigor, a importância de Cr\$ 7 204,00 (sete mil, duzentos e quatro cruzeiros).

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 17 de novembro de 1952.

FRANCISCO ALVES DE ATHAYDE
MARIA MAGDALENA PISA
ARY VIANNA

DECRETO N.º 1 079 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de sua atribuição legal,

R E S O L V E :

decretar luto oficial pelo prazo de três (3) dias, a partir desta data, por motivo do falecimento do senhor Desembargador OCTAVIO DE CARVALHO LEMGRUBER, ex-Interventor do Estado.

Vitória, 19 de novembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
NUNO SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA
ARY VIANNA
HERMES CURRY CARNEIRO
ENRICO I. RUSCHI
ALBERTO DE OLIVEIRA

—(x)—

DECRETO N. 1080 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição constitucional,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica aberto, com os recursos provenientes do saldo disponível do exercício anterior, um crédito especial de Cr\$ 1 797 000,00 (um milhão setecentos e noventa e sete mil cruzeiros) para o atendimento das seguintes despesas autorizadas pelas leis ns. 650, de 1/9/52 e 655, de 1/10/52:

- 1) representação de Cr\$ 4 000,00 dos Deputados, no corrente exercício, conforme lei n. 544, de 29 de novembro de 1951
..... Cr\$ 1 732 000,00
- 2) despesas com a representação da Assembléia Legislativa ao II Congresso Nacional dos Municípios realizado em São Paulo Cr\$ 65 000,00

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, 20 de Novembro de 1952

JONES DOS SANTOS NEVES
ARY VIANNA

DECRETO N. 1081 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição constitucional,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto com os recursos disponíveis do exercício anterior, um crédito especial de Cr\$ 790.777,00 (setecentos e noventa mil setecentos e setenta e sete cruzeiros) para ocorrer às seguintes despesas autorizadas nas leis ns. 630, 634 e 644, de 4 e 15 de julho e 26 de agosto, respectivamente.

- 1) auxílio ao Museu de Biologia "Professor Melo Leitão"
.....Cr\$ 240 777,00
- 2) auxílio ao Clube de Natação e Regatas "Alvares Cabral" e ao Clube de Regatas "Saldanha da Gama" — Cr\$ 100 000,00 a cada um — para os festejos comemorativos do 50º aniversário de sua fundação Cr\$ 200 000,00
- 3) aquisição ao Dr. Olintho Couto Aguirre de sua coleção de objetos, peças e documentos históricos para o Museu CapixabaCr\$ 350 000,00

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, 20 de Novembro de 1952

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA
ARY VIANNA

—(x)—

DECRETO N. 1082 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica transferido da Tabela n.º 44 — Divisão da Receita (Recebedoria da Capital e Coletorias — Fiscalização) da Secretaria da Fazenda, para a Tabela n.º 39 — Contadoria Geral do Estado, da mesma Secretaria, 1 (um) cargo de Escriturário, classe "C", e removido seu respectivo ocupante — **DÉCIO GONÇALVES LIMA**.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 20 de Novembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
ARY VIANNA

DECRETO N. 1083 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição que lhe confere o art. 33, item I da Constituição combinado com o art. 6.º do Decreto-lei n. 15 091, de 28 de outubro de 1943,

D E C R E T A:

Art. 1.º — Ficam suprimidos na Tabela n. 3 da P.S. do Quadro Único do Estado, os seguintes cargos:

4 (quatro) de Motorista, classe "H", vagos em virtude das aposentadorias de ASCENDINO GONÇALVES LARANJA, MANOEL GOMES, NELSON ALVES e OLINDINO BARBOZA DA SILVA;

1 (um) de Motorista, classe "E", vago com a aposentadoria de ITURBIDES LIMA, em 13 de julho de 1951;

1 (um) de Desenhista, classe "J", vago em virtude de ter OSWALDO COUTO RODRIGUES aceito outro cargo público.

Vitória, 25 de novembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
ALBERTO DE OLIVEIRA
HERMES CURRY CARNEIRO
ARY VIANNA

—(x)—

DECRETO 1 083 A DE 25 DE NOVEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve criar mais 2 (duas) classes nos seguintes Grupos Escolares:

"Adolfina Zamprogno", de Paul de Dentro, município do Espírito Santo.

"Misael Pinto Netto", de Sauassú, município de Aracruz.

"Prof. Cerqueira Lima", de Jardim América, município de Cariacica.

Vitória, 25 de novembro de 1 952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

—(x)—

DECRETO N.º 1 083 B DE 25 DE NOVEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve criar 1 (uma) classe de curso complementar nos seguintes Grupos Escolares:

"Padre Anchieta", de Jucutuquara, nesta Capital.

"Maria Ortiz", de Itapina, município de Colatina.

"Bartouvino Costa", de Linhares.

"Graciano Neves", de Paul, município do Espírito Santo.

Vitória, 25 de novembro de 1 952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

DECRETO N. 1084 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal,

DECRETA:

Art. 1.º — De acôrdo com a solicitação da Presidência do Tribunal de Justiça, ficam feitas as seguintes transferências entre sub-consignações orçamentárias constantes na Tabela n. 2, daquele Tribunal:

VERBA 8011 — Pessoal Variável

da Sub-consignação n. 218 para a de n. 219Cr\$ 20 000,00

VERBA 8014 — Despesas Diversas

da Sub-consignação n. 506 para a de n. 508Cr\$ 3 000,00

da Sub-consignação n. 506 para a de n. 536Cr\$ 1 400,00

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, 25 de novembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
ARY VIANNA

—(x)—

DECRETO N.º 1 084 A DE 25 DE NOVEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve criar a 2.ª escola singular de Garage, município de Castelo, distrito da sede.

Vitória, 25 de novembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

—(x)—

DECRETO N.º 1 084 B DE 25 DE NOVEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve criar 1 (uma) escola singular na Fazenda Santa Maria, município de Cachoeiro de Itapemirim, distrito da sede.

Vitória, 25 de novembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

DECRETO N. 1085 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal,

D E C R E T A:

Art. 1.º — Ficam suspensos os descontos nos vencimentos e salários dos servidores do Estado, em favor do Instituto de Previdência e Assistência "Jerônimo Monteiro", relativos ao mês de dezembro do corrente ano e referentes a "empréstimos a prazo longo" e "empréstimos a prazo curto desdobrado" contridos com o mesmo Instituto.

Art. 2.º — Os juros correspondentes às dívidas ora prorrogadas serão pagos após findo o resgate do capital e juros, constituindo uma final prestação do empréstimo.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 25 de novembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
ALBERTO DE OLIVEIRA
ARY VIANNA

—:X:—

DECRETO N.º 1 085 A DE 25 DE NOVEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve criar 8 (oito) classes no Grupo Escolar "Professôra Liberta Sette", de Alto Caratoíra, nesta Capital.

Vitória, 25 de Novembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

—:X:—

DECRETO N.º 1 085 B DE 25 DE NOVEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve criar mais uma (1) classe nos seguintes Grupos Escolares:

"Alberto de Almeida", de Santo Antônio, nesta Capital.
"Prof. João Bandeira", de Gurigica, nesta Capital.
"Marieta Escobar", de Mulembá, nesta Capital.
"Ofélia Escobar", de Aribiri, município do Espírito Santo.
"José Cupertino", de Afonso Cláudio.
"Olga Coutinho", de Celina, município de Alegre.
"Stélida Dias", de Campo Grande, município de Cariacica.
"Prof. Carlos Mendes", de Novo Brasil, município de Colatina.
"Prof. Joaquim Fonseca", de Conceição da Barra.

Vitória, 25 de novembro de 1 952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

—:X:—

DECRETO N. 1086 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transformar em Reunidas as Escolas Singulares de Mantenópolis, no município de Barra de São Francisco, com a denominação de "Professôra Adelina Lirio".

Vitória, 25 de novembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

— : X : —

DECRETO N.º 1 086 A DE 25 DE NOVEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve elevar à categoria de Grupo Escolar as Escolas Reunidas "Prof. Carlos Mendes", de Novo Brasil, município de Colatina.

Vitória, 25 de novembro de 1 952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

—:X:—

DECRETO N.º 1 086 B DE 25 DE NOVEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Varjão de São Luiz para a Fazenda da Barra, sendo ambas as localidades no município de Alegre e distrito da sede.

Vitória, 25 de novembro de 1 952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

DECRETO N.º 1087 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve dar às Escolas Reunidas, de Jetibá, no município de Santa Leopoldina, a denominação da Escolas Reunidas "Graça Aranha", em comemoração do transcurso do quinquenário do aparecimento do romance Canaan e em homenagem ao seu glorioso autor, ficando sem efeito o Decreto n.º 745, de 31 de janeiro do corrente ano.

Vitória, 25 de novembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

—:X:—

DECRETO N.º 1088 DE 2 DE DEZEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve elevar à categoria de BRUPO ESCOLAR, as Escolas Reunidas "Misael Pinto Netto", de Sauassú, município de Aracruz, com a lotação de 6 (seis) classes.

Vitória, 2 de dezembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

—:X:—

DECRETO 1089 DE 5 DE DEZEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve elevar à categoria de GRUPO ESCOLAR, as Escolas Reunidas "Prof.ª Adelina Lirio", de Mantenópolis, município de Barra de São Francisco, com a lotação de 6 (seis) classes.

Vitória, 5 de dezembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

—:X:—

DECRETO 1090 DE 5 DE DEZEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando de suas atribuições,

resolve considerar facultativo o ponto no dia 8 do corrente, consagrado à Conceição de Nossa Senhora, para as repartições subordinadas ao Poder Executivo, excluídos os serviços industriais do Estado.

Vitória, 5 de dezembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
NUNO SANTOS NEVES
ENRICO I. A. RUSCHI
HERMES CURRY CARNEIRO
ARY VIANNA
ALBERTO OLIVEIRA

DECRETO N.º 1 091 DE 6 DE DEZEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição constitucional,

DECRETA :

Art. 1.º — Fica criado o distrito policial de Ronco, com sede no povoado do mesmo nome, à margem do rio Dois de Setembro, formado com território dos distritos de Água Doce (município de Barra de São Francisco) e Ribeirãozinho (município de Joierana) e com os seguintes limites:

1 — Com o distrito de Água Doce:

Começa no rio São Mateus, na foz do rio Dois de Setembro; segue pelo divisor de águas entre o rio Dois de Setembro e o rio 15 de Novembro até encontrar o limite com o município de Joierana, na cabeceira do rio Dois de Setembro.

2 — Com o distrito de Ribeirãozinho:

Começa na cabeceira do rio Dois de Setembro; segue pelo divisor de águas entre a bacia do rio Dois de Setembro e a do rio do Campo, até encontrar o divisor de águas entre o rio Dois de Setembro e o ribeirão Santa Rita; segue por este divisor até a cabeceira do córrego Sêco; desce por este até a sua foz no rio Cotaxé.

3 — Com o município de São Mateus:

Começa na foz do córrego Sêco no rio Cotaxé; desce por este até a foz do rio Dois de Setembro.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 6 de dezembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
NUNO SANTOS NEVES

—:X:—

DECRETO N. 1092 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1952

Altera a redação do art. 2.º do Decreto n. 684,
de 21 de dezembro de 1951.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal e

CONSIDERANDO :

- a) — que o objetivo do Decreto n. 648, de 11 de outubro de 1951, foi lotar os estabelecimentos de ensino com o número de professores regentes de classe, estritamente necessário;
- b) — que da relação, a que se refere o Decreto n. 648, de 11 de outubro de 1951, constam Grupos Escolares e Escolas Reunidas, cujas classes foram fixadas em número inferior ao de professores efetivos ou em estágio probatório, nêles em exercício;

- c' — que várias classes foram criadas, no corrente ano, para atender ao crescimento da matrícula, tendo sido aproveitados os professores considerados adjuntos, na forma do Decreto n. 648, citado nos itens anteriores

D E C R E T A :

Art. 1.º — O art. 2.º do Decreto n. 634, de 21 de dezembro de 1951, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º — Serão relacionados para o Concurso de Remoção:

- a) — tôdas as escolas e classes que forem criadas durante o ano, até 30 de novembro;
- b) — tôdas as escolas e classes vagas, ou que se vagarem, até o dia 14 de dezembro, ressalvado o disposto na alínea anterior e exceto as que forem providas de acôrdo com o art. 14 da Lei n. 549, de 7 de dezembro de 1951, ou nos termos do art. 22.º dêste Regulamento.

§ 1.º — No estabelecimento de ensino em que, pela lotação fixada nos termos do Decreto n. 648, de 11 de outubro de 1951, houver número de classes inferior ao de professores efetivos ou em estágio probatório, as disposições dêste artigo só serão aplicáveis, após o aproveitamento dos adjuntos não impedidos de exercer a regência de classe.

§ 2.º — Nenhuma escola ou classe vaga poderá ser relacionada para provimento por Concurso de Ingresso e Reingresso, sem que tenha sido incluída na relação destinada ao Concurso de Remoção”.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 11 de dezembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

—:x:—

DECRETO N. 1093 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transformar uma das classes do Grupo Escolar “Gomes Cardim”, desta Capital, em CURSO COMPLEMENTAR.

Vitória, 11 de dezembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

—:x:—

DECRETO N. 1094 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição que lhe confere o art. 33, item I da Constituição combinado com o art. 6.º do Decreto-lei n. 15 091, de 28 de outubro de 1943,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica extinto o cargo de Assistente Técnico, padrão, "N", da Tabela n. 4 — Parte Suplementar do Quadro Único do Estado, vago em virtude da aposentadoria de VICENTE DA SILVA LOUREIRO.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 12 de dezembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES

ENRICO I. A. RUSCHI

ARY VIANNA

—(x)—

DECRETO N.º 1095 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve retificar o Decreto n.º 939, de 7 de julho do corrente ano, para declarar que a escola singular de **MA-LABAR**, município de **MUQUI**, é da 5.ª (quinta) entrância e não como saiu publicado.

JONES DOS SANTOS NEVES

MARIA MAGDALENA PISA

Vitória, 15 de dezembro de 1952.

—(x)—

DECRETO N. 1096 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição Constitucional,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto, com os recursos provenientes do excesso da arrecadação, o crédito especial de Cr\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil cruzeiros) para atender ao pagamento da gratificação de Natal ao servidor público estadual — civil, militar, inativo e em disponibilidade, concedida na forma da Lei n.º 670, de 11 do corrente mês.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, 17 de dezembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES

ARY VIANNA

DECRETO N. 1097 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve retificar a relação anexa ao Decreto n.º 648, de 11/10/1951, na parte que se refere às 1.ª e 2.ª escolas singulares de Cangaíba, distrito de Itaquiri município de Cariacica e a de Vargem Grande do Soturno, distrito da sede do município de Cachoeiro de Itapemirim, para declarar que as mesmas são de 3.ª e 5.ª entrância, respectivamente, e não como saiu publicado.

Vitória, 19 de dezembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

—(x)—

DECRETO N.º 1 098 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve incluir na relação de escolas e classes mantidas pelo Estado, baixada com o Decreto n.º 648, de 11 de outubro de 1951, as escolas singulares de RIO DAS PEDRAS, distrito de Jetibá, no município de Santa Leopoldina, CACHOEIRA DE SANTA MARIA, distrito de Boapaba, no município de Colatina e BARRA DO 51, distrito da sede, no mesmo município, tôdas de 5.ª entrância.

Vitória, 19 de dezembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

—(x)—

DECRETO N.º 1 099 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve retificar a relação anexa ao Decreto n.º 648, de 11 de outubro de 1951, para declarar que o Grupo Escolar "Luiz Jouffroy", de São João de Laranja da Terra, município de Afonso Claudio, é de 5.ª entrância e não como saiu publicado.

Vitória, 22 de dezembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
MARIA MAGDALENA PISA

—(x)—

DECRETO N.º 1.100 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1952

Transfere subconsignações do orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal,

DECRETA :

Art. 1.º — Ficam feitas as seguintes transferências entre subconsignações das Tabelas ns. 74, 75, 76 e 77 do Orçamento vigente:

TABELA N.º 74

Da subconsignação n.º 222 "Pessoal Operário, para a de n.º 218 "Diárias"	19 000,00
Da subconsignação n.º 506 "Publicações, serviços de impressão e de encadernação, clichês, para a de n.º 504 "Assinaturas de jornais, revistas e recorte de publicações periódicas"	6 000,00

TABELA N.º 75

Da subconsignação n.º 215 "Excessos Perimétricos", para a de n.º 218 "Diárias"	20 000,00
--	-----------

TABELA N.º 76

Da subconsignação n.º 201 "Contratados", para a de n.º 217 "Ajuda de Custo"	10 000,00
Da subconsignação n.º 202 "Mensalistas", para a de n.º 218 "Diárias"	80 000,00
Da subconsignação n.º 202 "Mensalistas", para a de n.º 222 "Pessoal Operário"	150 000,00
Da subconsignação n.º 557 "Campanhas Sanitárias", para a de n.º 508 "Passagens, transportes de pessoal e suas bagagens"	20 000,00
Da subconsignação n.º 557 "Campanhas Sanitárias", para a de n.º 509 "Transportes de encomendas, cargas e animais"	150 000,00

TABELA N.º 77

Da subconsignação n.º 201 "Contratados", para a de n.º 222 "Pessoal Operário"	400 000,00
---	------------

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 22 de dezembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES

ARY VIANNA

ENRICO I. A. RUSCHI

—(x)—

DECRETO N. 1.101 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve considerar facultativo o ponto no dia 27 de Dezembro corrente, consagrado a São Benedito do Rosário, para as repartições subordinadas ao Poder Executivo.

Vitória, 26 de Dezembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES

NUNO SANTOS NEVES

RAFAEL GRISI

HERMES CURRY CARNEIRO

ARY VIANNA

DECRETO N. 1102

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando de atribuição constitucional,

DECRETA:

Art. 1º — Ficam feitas no orçamento vigente as seguintes transferências entre subconsignações, sem alteração do valor global das verbas respectivas:

Tabela n. 6 — MINISTÉRIO PÚBLICO

Da subcons. 108 para a subcons. 101	4 000,00
Da subcons. 217 para subcons. 218	2 000,00

Tabela n. 7 — DEPART. DAS MUNICIPALIDADES

Da subcons. 218 para a subcons. 202	3 600,00
---	----------

Tabela n. 8 — SECRETARIA DO GOVERNO

Da subcons. 107 para a subcons. 101	6 000,00
---	----------

Tabela n. 9 — DEPART. ESTADUAL DE ESTATÍSTICA

Da subcons. 108 para a subcons. 101	16 000,00
Da subcons. 108 para a subcons. 106	1 000,00

Tabela n. 10 — SERVIÇO JURÍDICO

Da subcons. 108 para a subcons. 107	7 000,00
---	----------

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE

Tabela n. 11 — Direção:

Da subcons. 108 para a subcons. 101	9 000,00
---	----------

Tabela n. 12 — DEPART. EST. SAÚDE — Divisão Técnica

Da subcons. 108 para a subcons. 107	600,00
---	--------

Tabela n. 14 — DEPART. EST. SAÚDE — Serviço de Lepre

Da subcons. 103 para a subcons. 101	12 000,00
Da subcons. 108 para a subcons. 107	6 000,00

Tabela n. 18 — DEPART. EST. SAÚDE — Serv. Distritais

Da subcons. 108 para a subcons. 106	9 000,00
---	----------

Tabela n. 19 — DEPART. EST. SAÚDE — Hospitais

Da subcons. 101 para a subcons. 107	5 000,00
---	----------

SECRETARIA DO INTERIOR E JUSTIÇA

Tabela n. 23 — Gab. do Secret. e Div. Int. e Justiça

Da subcons. 108 para a subcons. 101 13 000,00

Tabela n. 24 — CHEFATURA DE POLICIA

Da subcons. 108 para a subcons. 101 10 000 00

Da subcons. 219 para a subcons. 202 3 000,00

Tabela n. 25 — ASSISTENCIA POLICIAL

Da subcons. 108 para a subcons. 107 23 000,00

Da subcons. 108 para a subcons. 101 15 000,00

Tabela n. 26 — INST. DE IDENT. E TÉCNICA POLICIAL

Da subcons. 108 para a subcons. 107 2 000,00

Tabela n. 27 — GABINETE MÉDICO LEGAL

Da subcons. 108 para a subcons. 101 44 000,00

Da subcons. 107 para a subcons. 101 30 000,00

Tabela n. 29 — IMPRENSA OFICIAL

Da subcons. 202 para a subcons. 203 20 000,00

Tabela n. 30 — ARQUIVO PÚBLICO

Da subcons. 108 para a subcons. 107 1 000,00

Tabela n. 31 — INSTITUTO DE MARUIPE

Da subcons. 108 para a subcons. 107 1 000 00

Da subcons. 220 para a subcons. 203 2 400,00

Tabela n. 32 — JUNTA COMERCIAL

Da subcons. 107 para a subcons. 101 — 3 600,00

Tabela n. 33 — PENITENCIÁRIA DO ESTADO

Da subcons. 108 para a subcons. 107 2 000,00

Da subcons. 220 para a subcons. 219 1 000,00

Tabela n. 35 — CORPO DE BOMBEIROS

Da subcons. 103 para a subcons. 101 35 000,00

Tabela n. 36 — POLICIA ESPECIAL

Da subcons. 103 para a subcons. 101 60 000,00

SECRETARIA DA FAZENDA

Tabela n. 38 — Gab. do Secret. e Serv. Administração

Da subcons. 108 para a subcons. 106	500,00
Da subcons. 108 para a subcons. 107	7 000,00
Da subcons. 219 para a subcons. 209	3 000,00

Tabela n. 39 — CONTADORIA GERAL DO ESTADO

Da subcons. 101 para a subcons. 107	1 400,00
Da subcons. 106 para a subcons. 107	6 600,00
Da subcons. 101 para a subcons. 108	300,00

Tabela n. 40 — DIVISÃO DA DESPESA

Da subcons. 108 para a subcons. 107	500,00
Da subcons. 219 para a subcons. 202	11 000,00

Tabela n. 42 — DIVISÃO DA RECEITA — Administ.

Da subcons. 108 para a subcons. 107	4 000,00
Da subcons. 217 para a subcons. 220	1 000,00

Tabela n. 43 — REC. DA CAPITAL E COLET. — Arrecad.

Da subcons. 108 para a subcons. 107	18 000,00
Da subcons. 216 para a subcons. 220	37 000,00

Tabela n. 45 — PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

Da subcons. 216 para a subcons. 202	3 600,00
---	----------

Tabela n. 47 — SERVIÇO DE DEFESA DO CAFE'

Da subcons. 217 para a subcons. 202	1 400,00
Da subcons. 218 para a subcons. 202	9 000,00

Tabela n. 48 — ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

Da subcons. 108 para a subcons. 105	18 500,00
---	-----------

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Tabela n. 51 — Gab. Secret. e Diret. G. Administ.

Da subcons. 108 para a subcons. 107	15 000,00
---	-----------

Tabela n. 52 — DIV. ENS. PRIM. e PRE'-PRIM. — Direção

Da subcons. 108 para a subcons. 107	14 000,00
---	-----------

Tabela n. 53 — EST. ENS. PRIM. e PRE'-PRIMÁRIO

Da subcons. 108 para a subcons. 107	76 000,00
Da subcons. 220 para a subcons. 202	220 000,00

Tabela n. 54 — DIV. ENS. SECUNDARIO E
PROFISSIONAL

Da subcons. 213 para a subcons. 202 — 4 400,00

Tabela n. 55 — COLÉGIO EST. DO ESPÍRITO SANTO

Da subcons. 206 para a subcons. 201 6 000,00
Da subcons. 206 para a subcons. 202 24 600,00
Da subcons. 206 para a subcons. 209 5 000,00
Da subcons. 206 para a subcons. 220 800,00

Tabela n. 56 — COLÉGIO EST. "MUNIZ FREIRE"

Da subcons. 108 para a subcons. 107 5 000,00

Tabela n. 57 — ESCOLA NORMAL PEDRO II

Da subcons. 108 para a subcons. 107 1 500,00

Tabela n. 59 — ESCOLA DE BELAS ARTES DO E. SANTO

Da subcons. 206 para a subcons. 201 30 000,00
Da subcons. 209 para a subcons. 201 2 000,00

Tabela n. 62 — SERVIÇO DE EDUCAÇÃO FISICA

Da subcons. 108 para a subcons. 107 2 000,00

Tabela n. 63 — SERV. CINEMA, RÁDIO E T. EDUCATIVOS

Da subcons. 203 para a subcons. 202 7 200,00

SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Tabela n. 66 — Gab. Secret. e Div. de Administração

Da subcons. 108 para a subcons. 101 14 500,00

Tabela n. 67 — DIVISÃO DE OBRAS

Da subcons. 108 para subcons. 107 1 200,00
Da subcons. 201 para subcons. 220 2 700,00

Tabela n. 69 — DIVISÃO DE AGUAS E ENERGIA
ELÉTRICA

Da subcons. 108 para a subcons. 107 8 000,00

Tabela n. 70 — ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE VITÓRIA

Da subcons. 108 para a subcons. 107 4 500,00

Tabela n. 71 — ESTRADA DE FERRO ITAPEMIRIM

Da subcons. 108 para a subcons. 107 2 500,00

Tabela n. 75 — DIVISÃO DE TERRAS E COLONIZAÇÃO

Da subcons. 107 para a subcons. 101	10 000,00
Da subcons. 108 para a subcons. 101	8 500,00

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, 29 de dezembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
ARY VIANNA
ENRICO I. A. RUSCHI
NUNO SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI
ALBERTO DE OLIVEIRA

—(x)—

DECRETO N.º 1 103 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando de atribuição constitucional,

DECRETA :

Art. 1.º — Ficam feitas no orçamento vigente as anulações de verbas discriminadas na lei n.º 683, de 29/12/52.

Art. 2.º — Com os recursos advindos das anulações de que trata o art. anterior ficam abertos o crédito suplementar de Cr\$. 11 691 603,00 (onze milhões seiscentos e noventa e um mil seiscentos e treis cruzeiros) e o crédito especial de Cr\$ 4 366 647,00 (quatro milhões trezentos e sessenta e seis mil seiscentos e quarenta e sete cruzeiros) destinando-se, aquele, ao refôrço de dotações orçamentárias e, éste, ao pagamento de diversas obras, serviços encargos, conforme as especificações constantes da lei mencionada no art. anterior.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, 29 de dezembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
NUNO SANTOS NEVES
ARY VIANNA
HERMES CURRY CARNEIRO
RAFAEL GRISI
ALBERTO DE OLIVEIRA

DECRETO N. 1103-A DE 30 DE DEZEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal,

D E C R E T A:

Art. 1º — Fica transferida da subconsignação n. 206 — Aulas suplementares da tabela n. 57, do vigente orçamento, para a subconsignação n. 219 — "Substituições", da mesma tabela, a importância de Cr\$ 2 665,00 (dois mil seiscentos e sessenta e cinco cruzeiros).

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, 30 de dezembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
ARY VIANNA

—(x)—

DECRETO N. 1103-B DE 29 DE DEZEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição constitucional,

D E C R E T A:

Art. 1º — Fica aberto, com os recursos provenientes do excesso da arrecadação, o crédito especial de Cr\$ 648 000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil cruzeiros), para o atendimento das seguintes despesas:

- | | |
|---|------------|
| 1) — Auxílio às Obras Pavonianas de Assistência em Vitória, autorizado na Lei n. 631, de 3-7-52, para a construção da Escola de entalhe, Escultura e Marcenaria | 500.000,00 |
| 2) — Subvenção à Escola de Música "Manoel Vicente de Castro" correspondente aos exercícios de 1951 e 1952, de acordo com a Lei n. 522, de 25-9-51. | 48.000,00 |
| 3) — Auxílio ao Grupo Espirita Ismael, de Bom Jesus do Norte autorizado na Lei n. 414, de 30 de dezembro de 1950, para a construção do albergue dos pobres | 50.000,00 |
| 4) — Pagamento a Leonardo Duarte Ferreira pela construção da estrada 'Mimoso do Sul — 'Feliz Destino', conforme autorização na Lei n. 374 de 16-12-50 | 50.000,00 |

Art. 2º — E' dilatada ao exercício de 1953, a vigência deste crédito.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, 29 de dezembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
ARY VIANNA

DECRETO N.º 1 104 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição constitucional,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto, com os recursos provenientes do excesso da arrecadação, o crédito suplementar de Cr\$ 24 445 630,00 (vinte e quatro milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil seiscentos e trinta cruzeiros) autorizado pela Lei n.º 680, de 22/12/52, para reforço de diversas dotações orçamentárias de acordo com a discriminação contida no art. 1.º da mencionada lei.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, 29 de dezembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES

NUNO SANTOS NEVES

ARY VIANNA

HERMES CURRY CARNEIRO

RAFAEL GRISI

ALBERTO DE OLIVEIRA

—:X:—

DECRETO N. 1104-A DE 29 DE DEZEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto, com os recursos provenientes do excesso da arrecadação, o crédito especial de Cr\$ 25 000,00 para o pagamento de parte do auxílio que a lei n. 674, de 15-12-52, autoriza a conceder à Comissão Pró Siderurgia Laguna-Vitória.

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, 29 de dezembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES

ARY VIANNA

—:X:—

DECRETO N.º 1 105 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição constitucional,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aberto, de acordo com a lei n.º 684, de 29/12/52 e com os recursos provenientes do excesso da arrecadação, o crédito

especial de Cr\$ 2 389 851,60 (dois milhões oitocentos e oitenta e nove mil oitocentos e cinquenta e um cruzeiros e sessenta centavos), destinado ao pagamento de despesas de "exercícios findos", conforme relação anexa à referida lei.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, 29 de dezembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
ARY VIANNA

—x—

DECRETO N. 1105-A DE 30 DE DEZEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição Constitucional,

D E C R E T A:

Art. 1.º — Fica anulada, de acôrdo com a lei n. 694, desta data, na verba Despesas Diversas-códigos 8.01 4506, da tabela n. 2 — Tribunal de Justiça — a importância de Cr\$ 10 000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 2.º — Fica aberto, rã conformidade da lei citada no art. precedente, o crédito suplementar de Cr\$ 10 000,00 (dez mil cruzeiros) para reforço da verba sob os códigos 8.01.2305 — livros revistas e etc", da tabela n. 2 — Tribunal de Justiça.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, 30 de dezembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
ARY VIANNA

— : X : —

DECRETO N. 1106 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição Constitucional,

DECRETA:

Art. 1º — São feitas as seguintes transferências entre sub-consignações orçamentárias da verba 8.82.4541 — Construção e Conservação de Rodovias, da tabela n. 73, do orçamento vigente:

Cr\$

Da subcons. 541-II para a subcons. 541-I	1 774 000,00
Da subcons. 541[IV-a) para a de n.541-I	2 821 265,60
Da subcons. 541[IV-b) para a de n. 541-I	17 697 075,00

Art. 2º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, 29 de dezembro de 1952

JONES DOS SANTOS NEVES
HERMES CURRY CARNEIRO
ARY VIANNA

—(x)—

DECRETO N. 1107 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, na conformidade do disposto no art. 138 e § único do art. 219, da lei n. 609 de 31 de dezembro de 1951,

R E S O L V E:

— aprovar a PAUTA DE VALORES n. II, organizada para a cobrança do imposto sobre EXPORTAÇÃO E TAXA DE FOMENTO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL, a vigorar no primeiro trimestre do ano de 1953.

Vitória, 29 de dezembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
ARY VIANNA

PAUTA DE VALORES DAS MERCADORIAS DE PRODUÇÃO DO ESPÍRITO SANTO E DE TAXAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE FOMENTO DE PRODUÇÃO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL E IMPOSTO SOBRE EXPORTAÇÃO, A VIGORAR NO PRIMEIRO 8RIMESTRE DE 1953.

PAUTA N.º 1

PRODUTOS	VALOR OFICIAL	TAXA
	Cr\$	%
Açúcar refinado (quilo)	3,00	2
Açúcar refinao (quilo)	3,50	2
Aguardente	4,00	5
Alcool	4,00	5
Algodão em caroço (quilo) ..	4,00	3
Algodão em pluma (quilo) ..	10,00	3
Arreios e pertences	NOTA DE VENDA	2
Artefatos de couro	NOTA DE VENDA	2
Arrôz	4,00	3
ANIMAIS		
Bezerros	400,00	3
Bezerros de raça ... (unidade) ..	2 000,00	3
Bevinos para corte . (unidade) ..	1 000,00	3
Cavalares	1 500,00	3
Muares	1 500,00	3
Potros e Potrancas .. (unidade) ..	500,00	3
Vacas para criação (unidade) ..	800,00	3
Vitelas	500,00	3
Suínos	12,00	3
Outros	10,00	3
AVES		
Quando remetidos para fora do Estado:		
Galinhas ou frangos (unidade) ..	20,00	3
Perus	70,00	3
Outras aves .. (por unidade) ..	20,00	3
— B —		
Banha	20,00	2
Bebidas alcoólicas exclusive vi-		
nhos de frutas (unidade) ..	NOTA DE VENDA	2

PRODUTOS	VALOR OFICIAL Cr\$	TAXA %
----------	-----------------------	-----------

— C —

Cacau em grão (quilo) ..	8,50	5
Café torrado ou moído	NOTA DE VENDA	5
Café em grão (quilo) ..	Pauta Semanal	5
Cal (quilo) ..	0,30	2
Cana (tonelada) ..	80,00	1
Carvão (metro-cúbico) ..	60,00	3
Cascas vegetais (quilo) ..	0,20	5

COUROS DE BOVINOS

Seco espichado (quilo) ..	6,00	3
Verde (quilo) ..	4,00	3
Salgado (quilo) ..	3,00	3

COUROS DE OUTROS ANIMAIS

Seco (quilo) ..	4,00	3
Verde (quilo) ..	3,00	3
Calçados	NOTA DE VENDA	2

— D —

Doces em geral (quilo) ..	8,00	2
-------------------------------------	------	---

DORMENTES

Bitola larga (unidade) ..	60,00	4
Bitola estreita (unidade) ..	35,00	4

— F —

Farinha de mandioca (quilo) ..	2,50	2
Feijão (quilo) ..	3,50	3

FIBRAS

de guaxima (quilo) ..	4,00	3
de juta (quilo) ..	6,00	3
Tucum (quilo) ..	20,00	3
de outras espécies (quilo) ..	2,00	3
Foguetes, fôgos e artifícios, etc..	NOTA DE VENDA	2

Fubá de milho, de arrôz e semelhantes (quando despachados para fora do Estado .. (quilo) ..	3,00	1
---	------	---

PRODUTOS	VALOR OFICIAL		TAXA
	Cr\$	%	
— L —			
Ladrilhos	NOTA DE VENDA	0	
Lenha grossa (m3) ..	45,00	3	
Lenha fina (milheiro) ..	40,00	3	
Linguixa	NOTA DE VENDA	2	
— M —			
Macarrão e semelhantes	NOTA DE VENDA	2	
Mamona (quillo) ..	1,00	3	
Manilhas	NOTA DE VENDA	3	
Manteiga (quillo) ..	30,00	2	
Mármore	NOTA DE VENDA	2	
Bilho (quillo) ..	2,00	3	
Minerais	Pauta Federal	2,5	
Móveis	NOTA DE VENDA	1	
MADEIRAS EM BRUTO			
Jacarandá (m3) ..	1 300,00	5	
Cerejeira (m3) ..	800,00	5	
Peroba (m3) ..	800,00	5	
Pau Brasil (m3) ..	700,00	5	
Gonçalo Alves (m3) ..	800,00	5	
Ipê (m3) ..	700,00	5	
Cédro (m3) ..	750,00	5	
Louro (m3) ..	650,00	5	
Jequitibá (m3) ..	550,00	5	
Massaranduba (m3) ..	550,00	5	
Sucupira ou Macarnaíba (m3) ..	700,00	5	
Vinhático (m3) ..	600,00	5	
Cobi ou Viraro (m3) ..	400,00	5	
Madeiras de lei não especificadas nesta pauta (m3) ..	350,00	5	
Madeira branca (m3) ..	300,00	5,00	
Madeira serrada	NOTA DE VENDA	2	
Artefatos de madeira (tocos, fri- sos e fôrros)	NOTA DE VENDA	1	
— O —			
Ovos (dúzia) ..	9,00	3	
— P —			
Peixe sêco salgado .. (quillo) ..	10,00	2	
Plantas medicinais .. (quillo) ..	4,00	3	
Poala (quillo) ..	70,00	3	
Presunto	NOTA DE VENDA	2	
Paus para tamanco	NOTA DE VENDA	2	
PELES			
Seca espichada (quillo) ..	12,00	3	
Seca salgada (quillo) ..	8,00	3	
Verde e salgada (quillo) ..	10,00	3	

PRODUTOS	VALOR OFICIAL	TAXA
	Cr\$	%
— Q —		
Queijos		
Tipo Parmezon (quilo) ..	25,00	3
Tipo Prato (quilo) ..	25,00	3
Tipo Minas (quilo) ..	15,00	3
— R —		
Requeijão (quilo) ..	20,00	2
— S —		
Salames salsichas e semelhantes	NOTA DE VENDA	2
— T —		
Tamancos	NOTA DE VENDA	2
TELHAS		
Tipo plana (milheiro) ..	NOTA DE VENDA	3
Tipo canal (milheiro) ..	NOTA DE VENDA	3
Tijólos (milheiro)	150,00	3
Outros artigos de cerâmica	NOTA DE VENDA	3
Toucinho (quilo) ..	14,00	3
— V —		
Vinagre	NOTA DE VENDA	2
— X —		
Xarque (quilo) ..	20,00	2

OBSEVAÇÃO:

- a — o produto "cacáu", quando vendido para industrialização dentro do Estado, pagará a Taxa de Fomento por quem o adquirir, mensalmente, até o dia 8 de cada mês mediante relações discriminativas enviadas a repartição COMPETENTE;
- os produtos tamancos, telhas, tijolos, outros artigos de cerâmica, queijos tipo 'MINAS', pagarão a Taxa de Fomento somente no ato do despacho para fora do Estado.

Vitória, 29 de dezembro de 1952.

ARY VIANNA
Secretário da Fazenda

DECRETO N.º 1 108 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal e tendo em vista o disposto na Lei 679 de 22 de dezembro de 1952,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento da Divisão da Receita, da Secretaria da Fazenda, que com ste é baixado.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor em 1 de janeiro de 1953.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 29 de dezembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
ARY VIANNA

—:x:—

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DA DIVISÃO DA RECEITA

CAPÍTULO I

Da finalidade

Art. 1.º — A DIVISÃO DA RECEITA, órgão integrante da Secretaria da Fazenda, tem por finalidade dirigir e realizar a fiscalização e arrecadação das rendas tributárias do Estado.

CAPÍTULO II

Da organização

Art. 2.º — Compõe-se a Divisão da Receita, organizada segundo o disposto na Lei n.º 679, de 22 de dezembro de 1952, dos seguintes setores de trabalho:

- I — Gabinete do Diretor;
- II — Secção de Administração;
- III — Inspetoria Geral de Rendas;
- IV — Serviço de Tomada de Contas;
- V — Serviço de Estatística Tributária;
- VI — Inspetorias Regionais;
- VII — Recebedorias Regionais;
- VIII — Procuradoria Fiscal, no Rio de Janeiro;
- IX — Coletorias;
- X — Pósts Fiscais.

Parágrafo único — As inspetorias Regionais, as Recebedorias Regionais, a Procuradoria Fiscal, no Rio de Janeiro, as Coletorias e os Pósts Fiscais, são distribuídos pelas outras Regiões seguintes, nas quais ficam agrupadas para os fins estabelecidos neste regulamento e nas instruções que forem baixadas sobre arrecadação e fiscalização de rendas:

1.^a REGIAO — Séde VITÓRIA — Inspetoria Regional — Recebedoria Regional de Vitória — Procuradoria Fiscal, no Rio de Janeiro — Coletorias de: — Serra — Aracruz — Guaraná — Linhares — São Mateus — Conceição da Barra — Cariacica — Santa Leopoldina — Jabaeté — Domingos Martins — Espírito Santo — Guapari — Alfredo Chaves — Anchieta.

2.^a REGIAO — Séde CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM — Inspetoria Regional — Recebedoria Regional de Cachoeiro de Itapemirim — Coletorias de: — Iconha — Itapoama — Itapemirim — Vargem Alta — Castelo — Marapé — Muqui — Mimoso do Sul — Ponte de Itabapoana — Apiacá — Bom Jesus do Norte.

3.^a REGIAO — Séde — ALEGRE — Inspetoria Regional — Recebedoria Regional de Alegre — Coletorias de: — Vala do Souza — Celina — Guaçuí — Divisa — Pequía — Iúna — Muniz Freire — São José do Calçado.

4.^a REGIAO — Séde — COLATINA — Inspetoria Regional — Recebedoria Regional de Colatina — Coletorias de: — Fundão — Ibirassu — Baixo Guandu — Pancas — São Domingos — Barra de São Francisco — Santa Teresa — Itaguassu — Afonso Cláudio.

Art. 3.^o — Sempre que o interesse do serviço o exigir poderá ser modificado por Decreto no todo ou em parte, o agrupamento das repartições mencionadas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 4.^o — Os órgãos componentes da Divisão da Receita funcionarão perfeitamente articulados, em regime de mútua colaboração, sob a orientação geral do Diretor.

CAPITULO III

Das atribuições

Art. 5.^o — Ao Gabinete do Diretor, compete a supervisão geral das atividades de toda a Divisão, além das seguintes atribuições privativas:

I — Recebimento e conferência dos processos e mais papeis encaminhados ao Diretor, e sua devolução, depois de examinados, despachados ou assinados;

II — Execução da correspondência epistolar, telegráfica, radio-telegráfica do Diretor e arquivo desses documentos;

III — Preparo das pastas para despacho do Secretário da Fazenda;

IV — Organização e guarda do arquivo dos documentos que transitaram pela Divisão, inclusive dos relatórios da Inspetoria Geral de Rendas e Inspetorias Regionais;

V — Execução da proposta orçamentária da receita, para o ano seguinte, com todos os elementos subsidiários, inclusive estatísticos e de legislação, a ser encaminhadas ao Secretário da Fazenda, até o dia 31 de maio.

Art. 6.^o — A Secção de Administração, com o encargo da atividade relativa aos serviços de administração geral da Divisão, compreende:

- a) — pessoal;
- b) — material

- c) — comunicações;
- d) — mecanografia;
- e) — documentação;
- f) — biblioteca.

§ 1.º — A turma de Pessoal, incumbê:

I — Fiscalizar o ponto e elaborar as fôlhas de frequência do pessoal da sede da Divisão;

II — efetuar o registro de todo o pessoal lotado na Divisão da Receita, especialmente no tocante ao exercício, posse, férias, licenças, promoções, comissões e exonerações;

III — expedir portarias ou quaisquer outros atos referentes aos servidores da Divisão e que devem ser assinados pelo Diretor;

IV — controlar, por meio de fichário apropriado, a prestação de fiança a que estão obrigados os servidores da Divisão.

§ 2.º — A turma de Material, incumbê:

I — Preparar o expediente relativo à compra de material da Divisão e repartições auxiliares;

II — controlar o consumo do material solicitado e o seu fornecimento às repartições em geral;

III — expedir aos fornecedores, mediante autorização prévia, requisições de compra de material;

IV — efetuar levantamento do quadro mensal das despesas realizadas com aquisição do material, para ser feito o débito às verbas próprias;

V — registrar todos os móveis, máquinas e veículos a serviço da Divisão, inclusive as anotações de baixa ou aumento no material;

VI — fazer expedir os volumes de material pelo correio.

§ 3.º — A turma de Comunicações, incumbê:

I — Receber, registrar, distribuir, expedir e guardar a correspondência oficial e papéis relativos às atividades da Divisão;

II — atender ao público em seus pedidos de informações, bem como orientá-lo no modo de apresentar suas solicitações ou reclamações;

III — registrar os papéis entrados ou saídos, dando-lhes numeração, e preparar, distribuindo, o expediente da Divisão da Receita;

IV — organizar um registro coordenado dos processos pendentes ou paralizados temporariamente;

V — fiscalizar a restituição dos processos encaminhados às repartições subordinadas.

§ 4.º — A turma de Mecanografia, incumbê executar os trabalhos datilográficos e o preparo de trabalhos de impressão de interesse da Divisão.

§ 5.º — A turma de Documentação e Biblioteca, incumbê:

I — O arquivo geral e definitivo, da Divisão;

II — Coligir, classificar, guardar, conservar e publicar os textos, documentários, elementos estatísticos e dados discriminativos referentes às atividades da Divisão;

III — organizar e manter um arquivo de tôdas as leis, regulamentos, decretos, resoluções, portarias, circulares e quaisquer ordens de serviço que se relacionem com a fiscalização, arrecadação e escrituração da receita do Estado;

IV — organizar e manter uma Biblioteca, que versará sobre assuntos de legislação fiscal do Estado e sobre trabalhos e publicações que interessem à receita pública do Estado;

V — adquirir, classificar, catalogar e guardar obras de interesse para o serviço da Divisão.

§ 6.º — Compete, ainda, à Secção de Administração:

I — fornecer certidões, mediante despacho do Diretor da Divisão;

II — executar os demais serviços de expediente que lhe forem distribuídos pelo Diretor;

III — velar pelo assêio, limpeza diária e higiene permanente de toda a repartição central.

Art. 7.º — Ao grupo administrativo, composto de Inspetoria Geral de Rendas, Serviços de Tomada de Contas e Estatística Tributária, de direção central, normativo, orientador e fiscalizador do serviço específico da arrecadação e fiscalização de tributos, compete:

§ 1.º — A Inspetoria Geral de Rendas:

I — Superintendência dos serviços de fiscalização geral das rendas estaduais, especificamente atribuídos na sua execução, às Inspetorias Regionais;

II — contacto permanente com as Inspetorias Regionais para o exercício de uma ação uniforme de inspeção e de instruções aos agentes da arrecadação e fiscalização.

III — colaboração direta e assídua com o Serviço de Tomada de Contas, no que concerne às instruções por êle enviadas às Inspetorias Regionais, a fim de que fique estabelecida a uniformidade com as instruções baixadas pela Inspetoria Geral de Rendas a essas Inspetorias, para que por essas sejam retransmitidas aos agentes da fiscalização e arrecadação;

IV — exame dos relatórios mensais das Inspetorias Regionais e confecção de um relatório único, mensal dos serviços de fiscalização de tôdas as regiões fiscais, sugerindo à Direção as medidas que julgar necessárias;

V — centralização das interpretações e sua irradiação pelas Inspetorias Regionais sobre as leis tributárias e das respostas às consultas formuladas em geral, das instruções, etc., elaboradas pelo Serviço de Tomada de Contas;

VI — recebimento e distribuição pelas Inspetorias Regionais, quando for o caso, de todos os documentos que lhes forem destinados;

VII — estudo dos processos sujeitos à sua apreciação, encaminhando-os com parecer ao Diretor da Receita;

VIII — estudo dos quadros comparativos das rendas, investigando as causas de decréscimos, para delas dar conhecimento imediato ao Diretor da Receita;

IX — proposta ao Diretor da Receita referente à movimentação dos servidores lotados nas regiões fiscais, tendo em vista

a conveniência do serviço e após sugestão das Inspetorias Regionais;

X — informações e pareceres nos processos de infração, para serem submetidos a julgamento pelo Diretor da Receita;

XI — estudos sobre os impostos, em geral, especialmente sobre o processo de sua arrecadação ou fiscalização;

XII — elaboração de todos os regulamentos concernentes à matéria fiscal;

XIII — praticar todos os demais atos que forem necessários à salvaguarda dos interesses do Estado, sempre que tais atos estejam compreendidos na órbita de suas atribuições.

§ 2.º — Ao Serviço de Tomada de Contas:

I — O levantamento mensal da receita, por título de receita, valor e repartição arrecadadora;

II — o exame fiscal dos recebimentos efetuados pelas repartições arrecadadoras à vista dos documentos originais ou das cópias autenticadas que lhe forem enviados pelas Inspetorias Regionais, após a tomada de contas feita por estas, dos serviços da região, relacionados com os impostos, taxas e contribuições;

III — a expedição às Inspetorias Regionais dos avisos de alcance que apurar na tomada de contas fiscal dos agentes de arrecadação ou de fiscalização quanto às irregularidades por eles cometidas;

IV — a tomada de contas aritmética da arrecadação efetuada por todas as repartições arrecadadoras, à vista dos balancetes e documentos de arrecadação que, nos prazos marcados, lhes forem remetidos pelas Inspetorias Regionais;

V — o levantamento dos balancetes mensais e dos mapas de arrecadação (por mês), título de receita e repartição arrecadadora e dos mapas parciais de cada repartição arrecadadora e de cada Região Fiscal, por imposto, taxa e contribuição e título de receita;

VI — a remessa à Contadoria Geral do Estado, por intermédio do Gabinete do Diretor da Receita, de um balancete mensal recapitulativo de toda a arrecadação efetuada durante o mês, mencionando a repartição arrecadadora, o título de arrecadação, o nome do depositante (quando se tratar de depósito) ou do credor (quando se tratar de crédito de terceiro), e, em separado, uma relação dos alancances apurados;

VII — a escrituração do movimento das estampilhas e remessa à Contadoria Geral do Estado do movimento geral de vendas de estampilhas, por intermédio da Direção;

VIII — a remessa mensal ao Serviço de Estatística Tributária, dos resumos destinados à apuração estatística;

IX — instruções especiais que forem necessárias sobre o serviço de arrecadação de impostos e taxas às Inspetorias Regionais, para serem retransmitidas aos agentes da arrecadação, mostrando-lhes a interpretação exata das leis fiscais, e orientando-os na aplicação dessas leis, lembrando-lhes dispositivos fiscais a serem aplicados e exemplificando a sua aplicação prática;

X — as informações sobre todos os assuntos relacionados com a apuração e escrituração da receita;

XI — as representações às Inspetorias Regionais sobre quaisquer

falhas observadas na organização dos recursos mensais e das demonstrações organizadas pelas exatorias;

XII — a apresentação ao S. A. para encaminhamento ao Arquivo, de todos os processos e documentos fiscalizados.

§ 3.º — Ao Serviço de Estatística Tributária:

I — a estatística comparada da arrecadação por Regiões Fiscais, por município e por zona de produção;

II — o registro numérico dos contribuintes, por imposto ou taxa, de cada zona, de arrecadação, mediante os elementos informativos das Inspetorias Regionais;

III — a confecção de gráficos e diagramas comparativos da arrecadação procedida mensal e anualmente, dos principais impostos e taxas em cada repartição arrecadadora;

IV — a confecção de todos os elementos requisitados para estudo, pela Inspetoria Geral de Rendas ou pelo Gabinete do Diretor da Divisão da Receita, sobre os resultados dos impostos e taxas orçamentárias;

V — a estatística especial sobre os impostos e taxas, especialmente do imposto s/ vendas e consignações, por zonas fiscais e por municípios;

VI — a remessa mensal à Direção, dos diagramas de arrecadação dos principais impostos e taxas, por repartição arrecadadora, em comparação com igual mês dos anos anteriores;

VII — o cadastro das propriedades rurais, sua produção anual estimativa, espécie de produtos, valor dos imóveis, inclusive terras;

VIII — a rentabilidade dos tributos em relação aos produtos tributados, agrícolas e industriais, em cada exercício financeiro.

§ 4.º — O Serviço de Estatística Tributária é considerado integrante do Sistema Regional presidido pelo Conselho Nacional de Estatística, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto n.º 16 609 de 23 de julho de 1947.

Art. 8.º — Os órgãos executivos no campo do serviço específico de arrecadação e fiscalização de tributos e que funcionarão de acordo com as normas e orientações da administração superior têm a seguinte competência:

§ 1.º — As Inspetorias Regionais, subordinadas à Inspetoria Geral de Rendas, Serviço de Tomada de Contas e Serviço de Estatística Tributária;

I — Exercer fiscalização direta e constante junto às repartições arrecadadoras e fiscais, de todos os serviços de arrecadação e fiscalização afetos aos servidores nelas empregados;

II — orientar e instruir os funcionários fiscais e arrecadadores nas respectivas regiões fiscais, especialmente na aplicação das leis, regulamentos, portarias e circulares atinentes à matéria fiscal, informando o grau de capacidade funcional e eficiência dos mesmos funcionários;

III — autoridade direta sobre todos os funcionários empregados em serviço de arrecadação e fiscalização da Região respectiva, podendo promover o afastamento imediato das suas funções, de qualquer funcionário, ou sua remoção de uma para outra repartição situada dentro da mesma região, desde que assim o exija a conveniência do serviço, do que será feita pronta comunicação à Inspetoria Geral de Rendas;

IV — efetuar o exame fiscal dos recebimentos efetuados pelas repartições arrecadoras da Região fiscal respectiva, à vista dos documentos originais ou das cópias autenticadas que lhes forem enviadas pelas mesmas repartições, após a tomada de contas aritmética dos serviços relacionados com a cobrança de impostos, taxas e contribuições;

V — expedir avisos às estações arrecadoras situadas na região respectiva das irregularidades cometidas pelos agentes de arrecadação e fiscalização, procedendo a citação individual com relação aos alcances que apurar na tomada de contas fiscal desses mesmos agentes;

VI — remeter, mensalmente, até o dia 10 ao Serviço de Tomada de Contas, após a devida conferência, os balancetes mensais das estações arrecadoras de sua região fiscal, com todos os comprovantes da receita e com uma recapitulação de todo o movimento financeiro durante o mês anterior, da Região, em relação à receita arrecadada, mencionando a repartição arrecadora, o título de arrecadação, o nome do depositante (quando se tratar de depósito) ou do credor (quando se tratar de crédito de terceiro), e, em separado, uma relação dos alcances apurados e das falhas encontradas;

VII — remeter, mensalmente, até o dia 10, à Contadoria Geral uma via dos balancetes mencionados na alínea anterior acompanhada de todos os comprovantes das despesas;

VIII — examinar todos os processos relacionados com impostos, taxas e contribuições a serem submetidos à decisão da Direção, competindo-lhe os pareceres e as informações necessárias ao esclarecimento completo dos assuntos contidos naqueles processos, e destinados a orientar as decisões fiscais;

IX — expedir instruções a todos os agentes da arrecadação, quanto ao serviço de arrecadação de impostos e taxas, mostrando-lhes a interpretação exata das leis fiscais e exemplificando a sua aplicação prática;

X — dar conhecimento a todas as repartições subordinadas dos pareceres e decisões da Direção sobre assuntos gerais da legislação tributária;

XI — comunicar à Inspetoria Geral de Rendas as instruções expedidas aos agentes da arrecadação a respeito da legislação tributária e de sua aplicação, dos métodos de serviço, das retificações de erros e faltas cometidas pelos exatores, para ficar estabelecida a perfeita uniformidade de ação entre a Inspetoria Geral de Rendas e o Serviço de Tomadas de Contas;

XII — efetuar o exame geral do serviço de arrecadação das rendas industrial e patrimonial e da receita extra-orçamentária realizada nas exatarias;

XIII — centralizar e organizar o Serviço de Dívida Ativa da Região e organizar um cadastro dos contribuintes de impostos e taxas obrigados à inscrição prévia nas repartições arrecadoras;

XIV — efetuar o registro individual de sonegações, autos, multas, de contribuintes da Região;

XV — apresentar, mensalmente, à Inspetoria Geral de Rendas relatório circunstanciado sobre os serviços de fiscalização, e exação das rendas do Estado na sua região;

XVI — colher informações sobre próprios estaduais, verificando o seu estado de conservação, e o mais que lhe disser respeito e que seja do interesse da Fazenda;

XVII — cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos fiscais e as instruções partidas da Inspetoria Geral de Rendas;

XVIII — registro da movimentação dos Inspetores fiscais de sua Região, de modo a permitir pronto conhecimento do local onde possam ser encontrados.

§ 2.º — As Recebedorias Regionais, subordinadas às Inspetorias Regionais do sub-grupo regional respectivo, além das obrigações atribuídas às coletorias, incumbe ainda:

I — a centralização do movimento financeiro de fundos das coletorias situadas na Região respectiva;

II — a conservação, guarde e responsabilidade perante a Tesouraria Geral do Estado, de um estoque de estampilhas permanente, e necessário a suprimentos requisitados pelas repartições arrecadoras da Região respectiva, competindo-lhe atender a todas as requisições dessas repartições.

§ 3.º — A Procuradoria Fiscal, no Rio de Janeiro, subordinada à Inspetoria Regional de Vitória (1.ª região), compete:

I — fiscalizar os produtos procedentes do Estado, entrados no Rio de Janeiro;

II — arrecadar os tributos na Capital Federal e Estado do Rio de Janeiro, devidos ao Estado;

III — remeter ao Serviço de Defesa do Café todos os elementos informativos a respeito da fiscalização do café do Estado, no Rio de Janeiro;

IV — remeter, em 2 vias, à Inspetoria Regional de Vitória, até o dia 3 um balancete mensal do movimento financeiro do mês anterior, acompanhado de todos os comprovantes da receita e despesa;

V — observar e fazer cumprir todas as instruções que forem expedidas pela Inspetoria Regional de Vitória, sobre os serviços de arrecadação e fiscalização dos tributos.

§ 4.º — As coletorias, subordinadas às Inspetorias Regionais do sub-grupo regional respectivo, competem:

I — Arrecadar o que for devido ao Estado, por impostos, taxas, contribuições, multas e quaisquer outras rendas por qualquer título;

II — efetuar a venda de estampilhas, em geral;

III — fazer, diariamente, apuração e conferência da renda arrecadada e proceder a sua escrituração no livro "caixa", de acordo com as normas regulamentares e as instruções das Inspetorias Regionais;

IV — encaminhar, em 2 vias até o dia 3 de cada mês, à Inspetoria Regional a que estiverem subordinadas, o balancete da receita e despesa do mês imediatamente anterior, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios;

V — recolher, dentro dos prazos que forem estabelecidos, os saldos disponíveis às Recebedorias Regionais respectivas;

VI — efetuar o registro de todos os contribuintes de impostos e taxas diversos, em fichas individuais e especiais para cada tributo;

VII — proceder a fiscalização assídua de todos os impostos e taxas a cargo da repartição, na sua sede, e em postos fiscais, internos ou de fronteira, postos esses que também poderão efetuar o serviço da arrecadação, quando expressamente autorizados pela Inspetoria Geral de Rendas, devendo, nesse caso, prestar contas da arrecadação dentro dos prazos que forem estabelecidos pelas Inspetorias Regionais;

VIII — informar e preparar os processos que se relacionar com a arrecadação de tributos;

IX — manter correspondência com todas e quaisquer repartições arrecadoras no interesse da fiscalização;

X — efetuar a fiscalização volante e permanente, junto aos contribuintes inscritos e fiscalização direta em estradas de ferro e de rodagem e em empresas de transportes, das mercadorias entradas e saídas da respectiva jurisdição fiscal, para efeito de apreensão quando forem encontradas em fraude;

XI — cumprir as instruções recebidas da Inspetoria Regional em relação ao serviço de fiscalização e arrecadação;

XII — instruir os postos fiscais e centralizar a escrituração feita nos mesmos;

XIII — proceder a exame nos livros fiscais dos contribuintes sempre que julgar conveniente, a fim de verificar falta de pagamento de impostos ou taxas ou qualquer irregularidade ou fraude;

XIV — efetuar publicações de editais na imprensa ou sua afixação em lugares permitidos e expedição de avisos, intimações, etc.;

XV — proceder a inscrição em dívida ativa de todos os tributos não pagos nos prazos estabelecidos em lei, e extrair certidões para efeito de cobrança amigável ou executiva;

XVI — encaminhar à Procuradoria da Fazenda, na Comarca da Capital, e à Promotoria Pública, nas comarcas do interior, as certidões de dívida ativa para fim de cobrança executiva, após esgotados os meios de cobrança amigável;

XVII — organizar um cadastro individual de todos os devedores, após a inscrição dos respectivos débitos;

XVIII — remeter, mensalmente, à Inspetoria Regional, uma relação da dívida ativa, mencionando: data da inscrição, nome do devedor, imposto ou taxa e seu valor, da multa e acréscimo total da dívida e comunicar, da mesma forma, as liquidações efetuadas;

XIX — proceder o registro das sonegações, dos processos de autos de infração, das multas aplicadas, dos débitos não pagos e transferidos para o Serviço de Dívida Ativa.

XX — organizar um cadastro com registro das notas fiscais emitidas pelos contribuintes do imposto s/ vendas e consignações, na forma da lei, e distribuí-las à fiscalização de rendas para efeito de conferência nos estabelecimentos comerciais;

XXI — registrar a expedição de inscrição de contribuintes, certificados, etc.;

XXII — registrar os contratos que importem em renda estadual e arquivar as cópias que lhe forem remetidas pela Inspetoria Regional;

XXIII — fiscalizar o recolhimento das rendas arrecadadas por estabelecimentos industriais e comunicar à Inspetoria Regional quando esse recolhimento deixar de ser efetuado nos prazos estabelecidos em lei;

XXIV — fornecer informações que lhe forem solicitadas por todas as repartições arrecadoras e pelos funcionários da fiscalização;

XXV — cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos fiscais;

XXVI — denunciar à Inspetoria Regional, faltas, irregularidades e delitos funcionais praticados por qualquer funcionário da arrecadação ou da fiscalização de rendas.

§ 5.º — A Recebedoria Regional de Vitória é obrigada a recolher a sua arrecadação diária à Tesouraria Geral do Estado.

§ 6.º — Aos Postos Fiscais, subordinados às Recebedorias Regionais respectivas, quando situados na sede da região, e às coletorias, quando localizadas na órbita de sua jurisdição fiscal competem:

I — arrecadar os impostos e taxas quando estiverem para isso expressamente autorizados sobre mercadorias que transponham os pontos em que se acharem situados;

II — exercer severa vigilância nos postos de sua localização para evitar o trânsito ou saída de produtos sem o pagamento prévio dos tributos devidos;

III — efetuar a apreensão de contrabando;

IV — proceder o relacionamento diário das mercadorias fiscalizadas;

V — confeccionar mapas com o movimento de entrada e saída de mercadorias;

VI — cumprir, fielmente, as instruções que forem baixadas pelas autoridades a que estiverem subordinados;

VII — prestar as informações que lhe forem pedidas pelas repartições superiores sobre quaisquer assuntos relacionados com as suas atribuições;

VIII — relacionamento da arrecadação efetuada para entrega na coletoria a que estiverem subordinados, nos prazos pré-determinados.

CAPITULO IV

Das atribuições dos funcionários

Secção I — DO QUADRO ADMINISTRATIVO

Art. 9.º — Ao Diretor da Receita compete:

I — orientar e coordenar as atividades da Divisão;

II — superintender os serviços em geral da Divisão, praticando todos os atos que entender convenientes para o seu regular funcionamento;

III — prestar as informações necessárias ao Secretário da Fazenda;

IV — propor ao Secretário da Fazenda as providências indispensáveis ao aperfeiçoamento do serviço;

V — proferir despachos interlocutórios ou definitivos, de acordo com o que estabelecem as leis fiscais do Estado;

VI — opinar em todos os assuntos relativos às atividades da repartição, pendentes de solução de autoridades superiores, e resolver os de sua competência privativa, ouvidos os órgãos integrantes da Divisão;

VII — reunir, periodicamente, os chefes dos diversos órgãos, para discutir e assentar providências relativas ao serviço e comparecer às reuniões para as quais seja convocado pelo Secretário da Fazenda;

VIII — impor e relevar multas ou desclassificar os processos ou autos de infração;

IX — propor ao Secretário da Fazenda o comissionamento, dispensa ou transferência dos servidores do quadro da Divisão;

X — autorizar a publicação de editais, avisos ou circulares da Divisão;

XI — elogiar e aplicar penas disciplinares aos servidores lotados na Divisão e propor ao Secretário da Fazenda a aplicação de penalidade que exceder de sua alçada;

XII — apresentar, anualmente, até o dia 28 de fevereiro, relatório circunstanciado das atividades da Divisão do exercício anterior;

XIII — baixar portarias, instruções e ordens de serviço;

XIV — resolver sobre as questões concernentes à administração da Divisão;

XV — autorizar a mudança da sede dos postos fiscais, quando houver conveniência para o serviço, ou alguma circunstância especial o exigir;

XVI — exercer jurisdição administrativa, resolvendo as reclamações das partes e os recursos interpostos das decisões dos chefes das repartições e de outras autoridades, na forma das leis e regulamentos que regem a Receita do Estado;

XVII — executar e fazer executar as leis, decretos, regulamentos e instruções de serviços referentes aos negócios da Receita;

XVIII — rever as leis e regulamentos fiscais em vigor, para o fim de sugerir ao Secretário da Fazenda a revogação dos dispositivos que lhe parecerem prejudiciais ao desenvolvimento econômico, ou aos interesses do Estado;

XIX — cumprir e fazer cumprir tôdas as ordens do Secretário da Fazenda;

XX — determinar que os funcionários de uma Secção ou de um Serviço auxiliem temporariamente o serviço de outra ou de outro, de acordo com as necessidades da ocasião;

XXI — autorizar as despesas necessárias aos Serviços da Divisão, dentro das verbas orçadas e respeitadas as disposições legais;

XXII — rubricar e fazer rubricar, sob sua responsabilidade os livros em uso na Divisão, especialmente, os da Receita, bem como os conhecimentos de arrecadação;

XXIII — tudo o mais aqui não mencionado, mas que, pela sua natureza, competir ao Diretor e não constar de lei ou regulamento como da alçada do Secretário da Fazenda.

Art. 10 — Compete ao Chefe da Secção de Administração:

I — orientar e distribuir o trabalho entre o pessoal lotado na Secção, coordenando os elementos imprescindíveis à execução dos serviços de pessoal, material, comunicações, mecanografia, documentação e biblioteca;

II — informar todos os papéis antes de submetidos ao despacho do Diretor;

III — manter a ordem e disciplina entre os funcionários da Secção nas horas do expediente;

IV — proferir despachos interlocutórios;

V — estar em contato permanente com os vários órgãos de que se compõe a Divisão, não só para prestar-lhes sua colaboração como também para conhecer suas necessidades ou falhas, a fim de facilitar ao Diretor acompanhar todo o movimento da Receita Pública;

VI — propor ao Diretor a organização e alterações subsequentes da escala de férias dos servidores em exercício na Divisão;

VII — conferir e visar as certidões e cópias autênticas extraídas de livros e documentos da Divisão;

VIII — verificar os papéis e documentos que tiverem curso na Secção, e se foram satisfeitos os tributos devidos;

IX — dirigir os serviços de expediente da Divisão;

X — fiscalizar o "ponto" da entrada e saída dos funcionários, observando-os quando assinarem fora das horas regulamentares;

XI — colaborar com o Diretor em todos os assuntos referentes à Receita, prestando-lhe informações verbais ou escritas;

XII — exercer, diretamente, ou por intermédio do funcionário encarregado, vigilância no arquivo da Secção;

XIII — solicitar o fornecimento do material necessário aos serviços do expediente da Secção;

XIV — fazer executar os trabalhos com exatidão, nitidez e dentro dos prazos previstos na legislação em vigor.

Art. 11 — Compete aos Chefes de Serviço de Tomada de Contas e Estatística Tributária, como auxiliares imediatos do Diretor da Divisão da Receita:

I — Além das atribuições especificadas neste regulamento, inteirar-se dos problemas que interessam a Receita do Estado, estudando-os convenientemente e propondo ao Diretor as medidas que lhes parecerem aconselháveis para sua solução;

II — dirigir, encaminhar e fiscalizar todos os serviços que lhes forem afetos;

III — cumprir e fazer cumprir tôdas as ordens emanadas da Direção;

IV — despachar todos os processos e papéis remetidos ao seu Serviço e encaminhar à Direção aqueles que por esta devam ser resolvidos;

V — distribuir os funcionários pelos seus Serviços;

VI — corresponder-se diretamente com tôdas as repartições subordinadas à Divisão da Receita;

VII — ter sob sua guarda, devidamente classificados, todos os documentos relativos às atividades dos Serviços, remetendo ao arquivo da Divisão, no fim do ano, os que se referirem a assuntos já resolvidos ou prejudicados;

VIII — assegurar o rápido andamento dos processos e demais papéis;

IX — autenticar com o seu "confere" as certidões e quaisquer trabalhos e documentos saídos do Serviço;

X — emitir opinião sobre o mérito dos requerimentos das partes, quando os mesmos lhes forem distribuídos;

XI — velar pela disciplina do Serviço;

XII — autorizar o ingresso de pessoas estranhas à Direção no recinto do Serviço;

XIII — apresentar, ao Diretor, até 15 de fevereiro de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços a seu cargo, e no fim de cada mês, relatório sintético das ocorrências havidas no Serviço, ilustrando-o, sempre que possível, por meio de quadros comparativos;

XIV — tudo quanto competir aos Chefes de Serviço, que aqui não esteja enumerado, mas que lhe competir, pela sua natureza.

Art. 12 — Ao Inspetor Geral de Rendas incumbe:

I — Dirigir, orientar e controlar todos os serviços da competência da Inspetoria Geral de Rendas e sugerir ao Diretor da Divisão da Receita as medidas necessárias a boa execução e aperfeiçoamento dos mesmos serviços, especialmente, no tocante a arrecadação e fiscalização das rendas;

II — providenciar para que sejam tornadas efetivas as providências solicitadas ou sugeridas pelos Inspetores Regionais;

III — locomover-se para qualquer ponto do Estado, sempre que for necessário, a fim de atender a qualquer caso de urgência e em inspeção periódica, comunicando-se, antes, com o Diretor da Receita;

IV — prestar aos Serviços e à Direção informações sobre assuntos fiscais e emitir parecer em todos os processos que envolvam matéria de natureza fiscal e tributária;

V — responder por todos os serviços de fiscalização da Divisão da Receita atribuídos aos Inspetores Regionais, Chefes de Recebedorias Regionais, Coletores, Inspetores Fiscais e Fiscais de Rendas;

VI — propor à Direção a aplicação de penas disciplinares ou à remoção dos funcionários encarregados da arrecadação e fiscalização;

VII — informar o Diretor da Receita sobre a idoneidade dos funcionários fiscais, comunicando as reclamações que contra os mesmos receber, e, ainda, sobre o que se relacione com a sua atuação no Serviço Público;

VIII — cumprir e fazer cumprir as determinações e instruções do Diretor da Receita;

IX — apresentar ao Diretor, até 15 de fevereiro de cada ano, um relatório circunstanciado dos serviços a seu cargo, e um relatório mensal da fiscalização geral do Estado;

X — tudo o mais aqui não enumerado, mas que, pela sua natureza lhe competir fazer ou providenciar.

Art. 13 — Ao Inspetor Regional compete:

I — Responder pela boa ordem geral de todos os serviços de fiscalização e arrecadação das rendas de sua Região;

II — dirigir, encaminhar, fiscalizar e promover todos os trabalhos que couberem à Inspetoria Regional;

III — superintender os serviços de fiscalização de todos os impostos, taxas e contribuições, como também controlar e orientar os da arrecadação, na respectiva região fiscal;

IV — informar todos os requerimentos, processos e mais papéis concernentes ao serviço da competência da Inspetoria a seu cargo;

V — cumprir e fazer cumprir as ordens escritas ou verbais do Inspetor Geral de Rendas;

VI — dirigir o exame e conferências dos balancetes mensais das estações arrecadoras de sua circunscrição fiscal, com observância das instruções que serão baixadas pelo Serviço de Tomada de Contas;

VII — instruir os funcionários fiscais e da arrecadação sobre tudo quanto disser respeito à fiel execução das leis, regulamentos, portarias e circulares atinentes à matéria fiscal;

VIII — apresentar ao Inspetor Geral de Rendas informações sobre a marcha dos serviços a seu cargo, em um — relatório mensal dos fatos ocorridos, com a indicação das providências tomadas e das que porventura sejam necessárias;

IX — localizar o ponto de permanência dos fiscais de postos;

X — dar instruções aos Inspetores fiscais. Chefe da Recebedoria, fiscais de rendas, coletores e fiscais de postos sobre a execução de trabalhos, dentro da orientação recebida da Inspetoria Geral de Rendas;

XI — enviar, nos termos das leis vigentes, todo empenho pela fiscalização, cobrança e arrecadação das rendas do Estado;

XII — transferir de uma repartição para outra, dentro da mesma região, por conveniência do serviço, todo e qualquer funcionário fiscal e arrecadador, comunicando essa resolução ao Inspetor Geral;

XIII — propor a aplicação de penas disciplinares e remoção de funcionários, quando do interesse do serviço;

XIV — afastar do exercício do cargo, funcionários da arrecadação e fiscalização sempre que ocorrer falta grave, dando imediato conhecimento ao Inspetor Geral;

XV — tudo o mais aqui não enumerado, mas que, pela sua natureza, lhe competir fazer ou providenciar.

Parágrafo único — O Inspetor Regional é obrigado a residir na sede da Região Fiscal respectiva.

Art. 14 — Ao Inspetor Fiscal, diretamente subordinado ao Inspetor Regional respectivo, compete:

I — verificar se estão sendo executadas convenientemente pelos encarregados da fiscalização, as leis e ordens em vigor, corrigindo desde logo as irregularidades suscetíveis de retificação fácil;

II — efetuar as inspeções que lhe forem determinadas pelo Inspetor Regional;

III — inspecionar os serviços de fiscalização afetos aos fiscais de rendas e por estes executados;

IV — inspecionar as Recebedorias, coletorias e postos fiscais, os serviços industriais que arrecadam renda, e as estações das empresas que mantêm contrato para arrecadação de impostos e taxas;

V — auxiliar o Inspetor Regional respectivo no desempenho das funções do seu cargo, cumprindo e fazendo cumprir as ordens de serviço, prestando-lhe assistência constante;

VI — examinar a bem da arrecadação e fiscalização das rendas, os livros e documentos das Recebedorias, Coletorias e Posto Fiscal, adotando medidas urgentes a fim de corrigir faltas e omissões de tudo cientificando ao Inspetor Regional;

VII — atender, sempre que possível, às solicitações das repartições fiscais, na órbita de suas atribuições;

VIII — verificar se, de fato, os fiscais de rendas visitam com assiduidade os contribuintes existentes em sua jurisdição fiscal;

IX — examinar se as diligências levadas a efeito pela fiscalização de rendas foram procedidas *in loco* ou se os funcionários que as cumpriram se louvaram em elementos ou outros meios de informações que não tivessem a sua assistência pessoal;

X — propor ao Inspetor Regional as medidas que julgar necessárias à boa marcha dos trabalhos, observando o que a experiência e a prática dos serviços aconselharem;

XI — lavrar termo circunstanciado das visitas que efetuar;

XII — comunicar, pelo meio mais rápido, sempre que tiver de se movimentar de uma parte para outra;

XIII — residir na sede da Inspetoria Regional;

XIV — apresentar ao Inspetor Regional relatório mensal de suas atividades.

Art. 15 — Ao Chefe da Procuradoria Fiscal do Estado, no Rio de Janeiro, compete:

I — orientar e instruir os funcionários encarregados dos serviços afetos aos postos fiscais que lhe são subordinados;

II — inspecionar, pessoalmente, todo o serviço externo da repartição, sempre que julgar conveniente;

III — determinar a correção das irregularidades encontradas na cobrança dos tributos processados na procedência dos produtos;

IV — dirigir o serviço de acordo com os dispositivos legais e regulamentares;

V — agir em todo os casos em que haja interesse da Receita a defender;

VI — solucionar dúvidas sobre aplicação de leis e dispositivos fiscais;

VII — organizar, mensalmente, um mapa dos cafés espiroto-santenses entrados no Rio de Janeiro, do qual deverá fornecer uma via ao Serviço de Defesa do Café;

VIII — colaborar com a Superintendência do Serviço de Defesa do Café, e fornecer-lhe as informações que forem solicitadas;

IX — executar os serviços internos de sua alçada;

X — receber e ter sob sua guarda as quantias e valores pertencentes ao Estado, ou depositados em seus cofres;

XI — denunciar ao Inspetor Regional da 1.^a Região, faltas, irregularidades e delitos funcionais praticados por qualquer funcionário da arrecadação ou da fiscalização de rendas;

XII — remeter à Inspetoria Regional de Vitória, até o dia 3 de cada mês, em 2 vias, o balancete do mês anterior acompanhado dos documentos da receita e despesa do mesmo mês;

XIII — praticar todos os atos da competência da Procuradoria Fiscal e aqui não especificados;

XIV — apresentar até o dia 31 de janeiro de cada ano, relatório de suas atividades referente ao ano anterior;

XV — cumprir e fazer cumprir as determinações dadas expressamente pelo Secretário da Fazenda.

Art. 16 — Ao chefe de Recebedoria, além das atribuições também devidas ao Coletor, compete:

I — efetuar o recebimento dos saldos disponíveis das coletorias situadas na Região respectiva;

II — proceder a centralização do movimento financeiro de fundos e recolher ou fazer recolher a estabelecimentos bancários que forem determinados, para crédito da Secretaria da Fazenda, o saldo mensal da arrecadação das exatorias da respectiva região fiscal;

III — suprir do numerário indispensável às coletorias de sua Região, para fim de efetuar o pagamento de despesas autorizadas;

IV — requisitar da Tesouraria Geral do Estado as estampilhas necessárias ao suprimento das coletorias localizadas na Região respectiva, mantendo-as em estoque para esse fim.

V — cumprir e fazer cumprir as ordens recebidas de Inspetor Regional, diretamente, ou por intermédio do Inspetor Fiscal.

Art. 17 — Compete ao Coletor:

I — Chefiar, dirigir, executar e responder pela boa ordem de todos os serviços de arrecadação e fiscalização da coletoria e dos postos fiscais a ela subordinados;

II — promover, diligentemente, a arrecadação de impostos, taxas, contribuições, multas e quaisquer outras rendas estaduais, de conformidade com as leis e regulamentos concernentes à Receita;

III — fazer, diariamente, apuração e conferência da renda arrecadada, organizando a competente demonstração, que documentará a escrituração do caixa;

IV — manter em boa ordem o arquivo da coletoria;

V — remeter, até o dia 3 de cada mês, à Inspetoria Regional respectiva, em 2 vias, o balancete da receita e despesa do mês anterior, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios;

VI — recolher, nos prazos que forem determinados, o saldo disponível existente em seu poder;

VII — assinar os conhecimentos da arrecadação dos tributos e recebimentos de qualquer natureza;

VIII — rubricar os livros fiscais dos comerciantes, industriais e mais contribuintes;

IX — proceder a exame em autos livros e documentos existentes em cartório ou repartições públicas, a fim de apurar falta de pagamento de sêlo e de quaisquer impostos, taxas ou contribuições;

X — providenciar para que sejam feitas com regularidade as inscrições de contribuintes sujeitos a tributos;

XI — autuar os escrivães que não enviarem, no prazo legal, a relação dos óbitos registrados nos respectivos cartórios;

XII — representar a Fazenda Estadual em sua jurisdição, perante os contribuintes, autoridades administrativas, judiciárias ou policiais, que estiverem obrigados a ouvi-los, em tudo que interessar ao fisco;

XIII — examinar os documentos de arrecadação processados em postos fiscais, diligenciando a sua escrituração;

XIV — orientar os fiscais de rendas, fiscais de postos e demais funcionários que lhe são subordinados na execução dos serviços que lhes foram atribuídos;

XV — Cumprir e fazer cumprir as ordens e instruções emitidas pelo Inspetor Regional, diretamente ou por intermédio do Inspetor Fiscal;

XVI — afastar imediatamente do serviço qualquer um de seus auxiliares sempre que o interesse imediato da Fazenda o exigir e comunicar o fato, imediatamente, ao Inspetor Regional respectivo ou ao Inspetor Fiscal, se este estiver presente;

XVII — receber e ter sob sua guarda e responsabilidade, as quantias e valores pertencentes ao Estado ou depositados nos seus cofres;

XVIII — vender ou autorizar, sob suas responsabilidade, a venda de estampilhas;

XIX — requisitar as estampilhas às Recebedorias Regionais respectivas;

XX — falar nas sedes de Comarca, em todos os processos judiciais sujeitos a impostos do Estado, requerendo o que for necessário no interesse da Fazenda Estadual;

XXI — corresponder-se com o Inspetor Regional sobre assuntos de interesse do fisco;

XXII — examinar tôdas as guias e mais documentos que versarem sobre a arrecadação de qualquer quantia, representando ao Inspetor Regional antes de efetuar o recebimento, sobre as dúvidas que tiver a respeito;

XXIII — fiscalizar os impostos em geral;

XXIV — responder pela exatidão do serviço de seus auxiliares imediatos, representando ao Inspetor Regional contra os que se conduzirem mal no cumprimento dos seus deveres;

XXV — apresentar, até o dia 31 de janeiro de cada ano, um relatório anual das atividades da repartição, referentes ao ano anterior.

Art. 18 — Ao Recebedor, da Recebedoria Regional de Vitoria, compete todo o serviço que pela sua natureza tiver relação com o recebimento de dinheiro pela repartição, proveniente de impostos, taxa, contribuições e outras rendas devidas ao Estado.

Art. 19 — Ao Fiscal de rendas compete:

I — visitar assiduamente os estabelecimentos comerciais e industriais e demais contribuintes de zona fiscal em que servir, procedendo a cuidadoso exame do seu movimento, no sentido de conhecer se os tributos estão sendo pagos de acôrdo com as leis e regulamentos;

II — fazer exame da escrita fiscal dos contribuintes e dos documentos que com ela se relacionem;

III — agir em todos os casos em que se impuzer a ação da fiscalização de rendas, diligenciando as medidas de sua competência, e solicitando ao Chefe da Recebedoria, Coletor, ao Inspetor fiscal ou ao Inspetor Regional as que não forem de sua alçada;

IV — informar com rapidez os processos que lhe forem distribuídos e realizar as diligências que se fizerem necessárias;

V — velar pela execução das leis e regulamentos fiscais;

VI — lavrar autos de infração e notificações;

VII — apreender gêneros e mercadorias encontrados em fraude;

VIII — apor em livros fiscais de contribuintes o seu visto, após a conclusão da fiscalização, pelo qual pressupõe a exatidão do pagamento dos tributos, conquanto não implique em reconhecimento de direitos contra o fisco estadual;

IX — orientar e instruir os contribuintes, corrigindo falhas encontradas e só lavrar autos de infração quando for o caso;

X — prestar auxílios aos seus superiores e demais fiscais, no desempenho de suas funções e em tudo que disser respeito aos interesses do fisco;

XI — estar sempre munido da sua carteira de identidade funcional, a fim de provar a sua qualidade de funcionário do fisco estadual;

XII — tratar com urbanidade os contribuintes em geral, evitando atritos, choques ou discussões;

XIII — executar os trabalhos que lhe forem determinados e informar, com brevidade e precisão, o que for solicitado pelos seus superiores hierárquicos;

XIV — comparecer, diariamente, à sede de sua repartição, para prestar informações e receber do Chefe da Recebedoria ou do Coletor, instruções que tornarem precisas, salvo quando afastado para lugares distantes em objeto de serviços;

XV — instruir e orientar os funcionários destacados nos postos fiscais;

XVI — apresentar, até o dia 5 de cada mês, relatório circunstanciado de sua atividade no mês anterior, para apreciação pelo Inspetor Regional da sua produção quantitativa e qualitativa;

Parágrafo único — Os fiscais de renda são subordinados diretamente ao Inspetor Regional respectivo e indiretamente ao Inspetor fiscal, e, na ausência deste, ao Chefe da repartição com o qual são obrigados a colaborar, permanentemente, atendendo as suas ordens de serviço.

Art. 20 — Ao Fiscal Marítimo compete:

I — conferir os gêneros, mercadorias ou produtos em geral, embarcados ou desembarcados;

II — impedir o embarque e apreender quaisquer gêneros, mercadorias e produtos em geral, que estiverem em desacôrdo com os respectivos despachos de exportação em quantidade, pêsos e qualidade;

III — exigir, para desembarço de mercadorias, a apresentação dos comprovantes do pagamento dos tributos devidos ao Estado;

IV — fazer o manifesto de cada embarcação pelos despachos conferidos, terminando o serviço de embarque;

V — exercer, quando a bordo, a máxima vigilância em todas as operações de carga e descarga;

VI — proceder, cuidadosamente, a medição da madeira bruta

destinada à exportação, entregando à repartição competente os romanêos devidamente organizados;

VII — observar e cumprir ordens e instruções das autoridades superiores;

VIII — lavar autos de infração e apreensão de mercadorias e produtos em geral, cujo embarque impedir.

Parágrafo único — Os Fiscais Marítimos são subordinados diretamente ao Inspetor Regional indiretamente ao Inspetor Fiscal e, na ausência dêste ao Chefe da Recebedoria Regional de Vitória (1.^a região).

Art. 21 — Compete ao Agente Fiscal e, bem assim, ao Auxiliar de Arrecadação:

I — permanecer vigilante nos postos que lhe forem confiados atendendo que não se verifique a exportação e a importação de mercadorias e produtos em geral sem o pagamento dos tributos devidos, conferindo as mercadorias transportadas por estrada de ferro, caminhões e outros veículos;

II — cobrar os impostos e taxas, quando devidos, e quando para isto estiverem autorizados, sobre mercadorias que transponham os postos de vigilância;

III — relacionar diariamente as mercadorias fiscalizadas;

IV — visar as notas fiscais, que acompanham as mercadorias;

V — apreender as mercadorias apanhadas em fraude;

VI — recolher, dentro dos prazos determinados, à coletoria ou Recebedoria respectiva a arrecadação que efetuar;

VII — não faltar aos princípios de urbanidade funcional perante as partes;

VIII — não se ausentar do posto ou localidade em que esteja servindo, nas horas regulamentares, sob pena de incorrer em falta disciplinar;

IX — cumprir as ordens e instruções que lhe forem indicadas pelo fiscal de rendas, chefe da repartição, pelo Inspetor Fiscal ou pelo Inspetor Regional.

Parágrafo único — Os agentes fiscais e auxiliares de arrecadação terão exercício em postos fiscais internos e de fronteira, ficando subordinados diretamente à Coletoria ou Recebedoria Regional respectiva.

Art. 22 — Aos auxiliares do serviço interno das repartições incumbe:

I — comparecer, diariamente, à repartição, aí permanecendo durante as horas normais do expediente, ou quando extraordinariamente convocados;

II — executar os serviços que lhes forem cometidos pelo chefe da repartição, com zelo, método e assêio;

III — velar pela guarda dos livros e papéis a seu cargo;

IV — prestar informações que lhes forem solicitadas, por escrito ou verbalmente, pelas autoridades superiores;

V — assinar o "ponto" à entrada e saída do trabalho;

VI — dar imediato conhecimento ao chefe do serviço a que estiver subordinado, de qualquer dúvida, questão ou irregularidade notadas nos serviços.

SECÇÃO II

DO INSPETOR GERAL DE FAZENDA

Art. 23 — O Inspetor Geral de Fazenda, terá atuação em todo e qualquer setor da Divisão da Receita como observador direto do

Secretário da Fazenda sobre os serviços em geral, de arrecadação e fiscalização das rendas, procedendo às inspeções que julgar convenientes.

Parágrafo único — Dessas inspeções serão apresentados relatórios detalhados ao Secretário da Fazenda sobre os serviços, sua execução, orientação, atividade do pessoal e observações de falhas a corrigir, quer nos serviços, quer na lotação de pessoal.

SECÇÃO III

QUADRO SUBALTERNO

Art. 24 — São atribuições dos Contínuos:

I — abrir, com a necessária antecedência, a repartição, aí permanecendo durante as horas de expediente, não podendo se ausentar, sem expressa autorização da autoridade competente;

II — fazer com rapidez e presteza as diligências que lhes forem ordenadas;

III — proceder, diariamente, antes do início do expediente a limpeza das dependências das repartições e de seus móveis e utensílios, conservando tudo em perfeita ordem;

IV — cumprir tôdas as ordens dos seus superiores, relativas aos serviços da repartição;

V — receber e expedir a correspondência;

VI — não permitir a saída da repartição de máquinas, móveis ou quaisquer volumes, sem autorização expressa do Chefe da Secção de Administração.

Art. 25 — São atribuições dos Motoristas:

I — manter-se sempre a postos a fim de poder cumprir prontamente as ordens que receber;

II — zelar pela boa conservação dos veículos da Divisão, providenciando o reparo dos mesmos, quando necessário;

III — prestar contas do combustível consumido pelos veículos.

Parágrafo único — É vedado ao contínuo e motorista, apresentar-se em serviço sem se achar devidamente fardado.

SECÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS A TODOS OS SERVIDORES DA DIVISÃO DA RECEITA

Art. 26 — Incumbe aos servidores, em geral, além das atribuições especificadas neste regulamento:

I — desempenhar com atenção e zelo todos os encargos que lhes forem cometidos;

II — guardar inviolável segredo de todos os negócios tratados na repartição;

III — tratar com urbanidade às partes, atendendo-as com a devida presteza;

IV — obstar que, sem autorização competente, sejam retirados quaisquer livros, papéis ou documentos pertencentes ao arquivo da repartição em que estiverem lotados;

V — não se retirar das repartições em que servirem, senão em objeto de serviço;

VI — assinar e rubricar de maneira clara todos os atos, papéis, cálculos e informações, a fim de tornar efetiva a responsabilidade de cada um;

VII — propor as medidas que julgar necessárias à boa marcha dos trabalhos, observando o que a experiência e a prática dos serviços aconselharem.

CAPÍTULO V

Art. 27 — São exigidas as seguintes fianças para os servidores abaixo nomeados:

Inspetor Regional ou Inspetor fiscal	—	fiança de	100.000,00
Chefe de Recebedoria Regional		—	
Recebedor da Capital		—	" " 100.000,00
Coletor		—	" " 50.000,00

Parágrafo primeiro — Os servidores que tiverem exercício em posto fiscal terão a fiança fixada em Cr\$ 20.000,00.

Parágrafo segundo — A fiança poderá ser prestada em dinheiro, em apólices da dívida pública federal ou estadual, ou ainda sob a forma de Seguro de Fidelidade Funcional.

Parágrafo terceiro — A fiança, de qualquer espécie, subsistirá até a extinção da responsabilidade do afiançado.

Parágrafo quarto — Nenhum servidor poderá tomar posse do seu cargo ou entrar em exercício da função antes de regularizar a fiança a que estiver sujeito.

Art. 28 — A remoção de Coletores, Fiscais de Rendas ou qualquer servidor dentro de uma região fiscal, importa em simples distribuição, que poderá ser feita livremente pelo Inspetor Regional, desde que assim o exija a conveniência do serviço, do que fará pronta comunicação à Inspetoria Geral de Rendas, para os fins devidos.

Parágrafo único — A remoção de uma para outra região fiscal far-se-á mediante portaria do Secretário da Fazenda.

Art. 29 — O Diretor da Receita será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Inspetor Geral de Rendas, e este pelo Inspetor Regional que for designado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 30 — Os Inspetores Regionais, Inspetores Fiscais e os Chefes de Recebedoria Regional não poderão permanecer mais de três anos na mesma região fiscal, podendo a Secretaria da Fazenda fazer o rodízio, em qualquer época, desde que assim o julgue conveniente aos interesses da administração.

Parágrafo único — Os coletores, fiscais de rendas e fiscais de postos, não poderão permanecer por mais de dois anos na mesma repartição.

Art. 31 — Para auxiliar o serviço de inspeção e fiscalização de rendas, o Secretário da Fazenda poderá contratar técnicos especializados em contabilidade.

Art. 32 — Os serviços que competem à Divisão da Receita deverão ser executados em perfeita consonância com os demais órgãos da Secretaria da Fazenda, especialmente com os da Contadoria Geral do Estado, Divisão da Despesa e Serviço de Administração.

Art. 33 — As dúvidas e omissões que se verificarem na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo Secretário da Fazenda.

Vitória, 29 de dezembro de 1952.

ARY VIANNA — Secretário da Fazenda

DECRETO N. 1108 A DE 31 DE DEZEMBRO DE 1952

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando de atribuição Constitucional,

DECRETA :

Art. 1.º — Ficam feitas as seguintes transferências entre subconsignações da tabela n. 8 — Secretaria do Governo — do orçamento vigente.

Da subconsignação n. 303 para a de n. 306	29.010,00
Da subconsignação n. 304 para a de n. 306	15.251,90
Da subconsignação n. 305 para a de n. 306	1.810,00
Da subconsignação n. 307 para a de n. 306	11.427,40
Da subconsignação n. 506 para a de n. 507	10.200,00

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, 31 de dezembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
ALBERTO DE OLIVEIRA
ARY VIANNA

— : X : —

DECRETO N. 1109 DE 3 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando de suas atribuições, resolve considerar facultativo o ponto no dia 6 (seis) do corrente, consagrado aos Reis Magos, para as repartições subordinadas ao Poder Executivo, excluídos os serviços industriais e Recebedoria do Estado.

Vitória, 3 de Janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
NUNO SANTOS NEVES
ARY VIANNA
HERMES CURRY CARNEIRO
RAFAEL GRISI
ALBERTO DE OLIVEIRA

— : X : —

DECRETO N.º 1 110 DE 5 DE JANEIRO DE 1953

Dispõe sobre a realização do Curso Intensivo das Missões Pedagógicas no ano de 1 953.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, usando de atribuição legal,

DECRETA:

Art. 1.º — O Curso Intensivo das Missões Pedagógicas Itinerantes, a que se referem o art. 47 da Lei número 16 490, de 11-3-947 e o art. 6.º da Lei n.º 112, de 12-10-948, será realizado, pela segunda vez, em Vitória, pela Secretaria de Educação e Cultura no primeiro trimestre do ano de 1 953, regulando-se pelo presente decreto.

Art. 2.º — São fins do Curso Intensivo das Missões Pedagógicas Itinerantes:

- a) — proporcionar oportunidade de obtenção do certificado de aprovação para os efeitos do art. 6.º da Lei n.º 112 aos "Docentes de emergência" que completaram cinco (5) anos de serviço até o dia 31 de dezembro do ano de 1 951;
- b) — promover o aprimoramento da cultura geral básica e a formação técnico-pedagógica dos mesmos.

Art. 3.º — O Curso Intensivo terá caráter teórico prático e a duração mínima de cem (100) horas e máxima de 150 (cento e cinquenta), distribuídas dentro de um período variável de 25 a 50 dias de aulas, abrangendo o seu currículo, de nível de ensino fundamental comum, as seguintes disciplinas: Português, Matemática, Geografia e História do Brasil, Ciências Físicas e Naturais, Higiene, Educação Sanitária e Puericultura, Educação Social, Moral e Cívica, Metodologia e Prática do ensino das disciplinas da escola primária.

Art. 4.º — São inscritos ex-offício no Curso os "docentes de emergência" que, contando cinco (5) ou mais anos de tempo de serviço até 31 de dezembro de 1 951, não foram declarados efetivos por não haverem frequentado o curso realizado nos termos do Decreto n.º 647, de 11-11-951 e que tenham sido declarados, anteriormente, isentos das provas de seleção ou habilitados mas que se realizaram em julho de 1 948, janeiro e fevereiro de 1 950 e janeiro de 1 952.

Art. 5.º — São igualmente inscritos ex-offício para prestação das provas de seleção e, se nelas habilitados, para a frequência do Curso de que trata este Decreto, os "docentes de emergência" que, contando cinco (5) ou mais anos de tempo de serviço até 31 de dezembro de 1 951, deixaram de comparecer aos exames de seleção realizados em 1 948, 1 950 e 1 952.

Art. 6.º — Os "docentes de emergência" inscritos ex-offício, isentos ou habilitados nos exames de seleção, deverão apresentar no ato da assinatura do livro próprio de inscrições, os seguintes documentos:

- a) — Ficha na conformidade do modelo próprio fornecida pela Secretaria de Educação e Cultura devidamente preenchida e visada por autoridade escolar;
- b) — certidão de idade e, na falta, certidão de casamento ou título de eleitor;
- c) — atestado de idoneidade moral firmado por duas autoridades do ensino ou dois professores;
- d) — atestado médico de vacinação recente e de que não sofre moléstia infecto-contagiosa.

§ único — Será exigível, a critério do Secretário de Educação e Cultura e para fins de confirmação da inscrição, laudo médico expedido pelo S.I.S. do D.S.P. do Estado, da natureza do referido na alínea d do artigo 18 da Lei n.º 549, de 7-12-951.

Art. 7.º — Será facultada, dentro do número de vagas, a inscrição de "docentes de emergência" efetivos e, se ainda houver vagas, dos de menos de 5 anos de tempo de serviço, uma vez que o requeiram ao Secretário de Educação e Cultura, instruindo o requerimento com os documentos referidos no art. 6.º dêste decreto e mediante a habilitação nas provas de seleção.

Art. 8.º — O Secretário de Educação e Cultura designará uma Comissão de três membros encarregada:

- a) — do recebimento e informação dos processos de inscrição;
- b) — das medidas indispensáveis ao bom andamento do curso;
- c) — da fiscalização do curso e do regime disciplinar das diversas turmas.

Art. 9.º — Serão realizados dois exames de aproveitamento; o primeiro após 40 ou 50 horas de aulas e o segundo no encerramento das atividades docentes do Curso, versando tôdas as disciplinas constantes do art. 3.º.

Art. 10.º — As notas das provas variarão de um a dez, sendo considerado aprovado o cursista que obtiver:

- a) — nota mínima 3 (três) por disciplina e média 5 (cinco) no conjunto das provas do primeiro exame;
- b) — nota mínima 5 (cinco) por disciplina e média 6 (seis) no conjunto das provas do segundo exame.

§ 1.º — Será considerado reprovado e cancelada a inscrição do cursista que não preencher, no primeiro exame, a condição estabelecida pela alínea a dêste artigo.

§ 2.º — A nota final será a média aritmética das médias obtidas nos dois exames.

Art. 11.º — Aos docentes de emergência aprovados será conferido o Certificado de Aprovação no Curso Intensivo das Missões Pedagógicas Itinerantes.

Art. 12.º — Serão canceladas as inscrições e considerados como desistentes do direito de efetivação de que trata o art. 6.º da Lei n.º 112, de 12-10-948 os "docentes de emergência" que, inscritos ex-officio:

- a) — deixarem de apresentar os documentos exigidos pelo art. 6.º dêste decreto;
- b) — deixarem, sem causa justa, de frequentar 40% das atividades letivas do curso;
- c) — cometerem, durante o período de realização do curso, falta grave, devidamente comprovada pela direção do mesmo.

Art. 13.º — A Secretaria de Educação e Cultura baixará as instruções necessárias ao regular funcionamento do Curso.

Art. 14.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 5 de Janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES

RAFAEL GRISI

DECRETO N. 1111 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1952

O Governador do Estado do Espírito Santo, usando de atribuição Constitucional,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam feitas as seguintes transferências entre subconsignações orçamentárias, sem alteração do valor global das respectivas verbas.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE SAÚDE

Tabela n. 11 — Direção

Da subconsignação n. 509 para a de n. 508 13.086,70

Tabela n. 18 — Serviços Distritais

Da subcons. n. 401 para a de n. 402 49.450,00
Da subcons. n. 406 para a de n. 402 3.490,00
Da subcons. n. 407 para a de n. 402 1.170,00
Da subcons. n. 408 para a de n. 402 5.000,00

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Tabela n. 51 — Gabinete do Secretário e Diretoria de Administração

Da subcons. n. 215 - I para a subcons. n. 218 3.000,00
Da subcons. n. 506 para a subcons. n. 508 33.000,00
Da subcons. n. 507 para a subcons. n. 507 25.000,00
Da subcons. n. 506 para a subcons. n. 536 20.000,00

Tabela n. 52 — Divisão do Ensino Primário — Direção

Da subcons. n. 508 para a de n. 509 20.000,00

Tab. n. 53 — Estabelecimentos de Ensino Primário

Da subcons. n. 211 para a de n. 219 200.000,00
Da subcons. n. 543 para a de n. 511 30.000,00

Tabela n. 60 — Escola Politécnica do E. Santo

Da subcons. n. 206 para a de n. 202 4.050,00
Da subcons. n. 206 para a de n. 209 2.000,00
Da subcons. n. 305 para a de n. 306 12.280,00

Tabela n. 62 — Serviço de Educação Física

Da subcons. n. 215 para a subcons. n. 203 2.500,00

Tabela n. 64 — Biblioteca Estadual

Da subcons. n. 407 para a de n. 401 1.000,00

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, 29 de dezembro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES
ALBERTO DE OLIVEIRA
RAFAEL GRISI
ARY VIANNA

DECRETO N.º 1 112, DE 8 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal que lhe é conferida pelo artigo 39 da Lei n.º 549, de 7-12-1951,

DECRETA :

Art. 1.º — Nenhuma escola ou classe vaga ou recém-criada poderá ter provimento efetivo sem que haja figurado na relação das destinadas a provimento pelo último Concurso de Ingresso ou Reingresso no Magistério Primário nem figurará nessa relação sem ter sido antes incluída na das vagas destinadas a provimento pelo último Concurso de Remoção.

§ único — Constituem exceção ao disposto neste artigo as escolas singulares de 3.ª, 4.ª e 5.ª entrâncias de que trata o artigo 21 do Regulamento do Concurso de Ingresso e Reingresso, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2.º — Serão relacionadas para o Concurso de Remoção:

I — as escolas vagas ou que se vagarem até o dia 14 de dezembro, salvo:

- a) — a que tiver sido provida nos termos do art. 14 da Lei n.º 549, de 7-12-51 ou do art. 22.º do Regulamento do Concurso de Remoção, aprovado pelo Decreto n.º 648 de 21-12-951;
- b) — a escola ou classe de 3.ª, 4.ª e 5.ª entrâncias que estiver provida, embora a título precário, na forma do parágrafo 1.º do art. 26 da lei n.º 549 de 7-12-951, por normalista inscrito no último Concurso de Ingresso e Reingresso realizado, uma vez que o interessado requeira até o dia 31 de dezembro e prove haver completado 100 (cem) dias de efetivo exercício no desempenho da função de regência da mesma, contados a partir da data de sua admissão como “regente de escola”, “regente de classe”, interino ou “docente de emergência”.

II — as escolas ou classes que tiverem sido criadas até o dia 30 de novembro, salvo:

- a) — a escola singular de 3.ª, 4.ª ou 5.ª entrância que estiver provida embora a título precário por normalista admitido na forma do art. 21 do Regulamento do Concurso de Ingresso e Reingresso, uma vez comprovada, em relação à escola, a frequência mensal média de 24, 22 ou 20 alunos, respectivamente;
- b) — a escola ou classe de 3.ª, 4.ª ou 5.ª entrância referida na alínea b do n.º I d'este artigo, com a mesma ressalva e nas mesmas condições aí estabelecidas.

Art. 3.º — Nos estabelecimentos de ensino primário em que o número de classes fôr inferior ao de professores lotados para fins de regência, a ocorrência de vagas como consequência de quaisquer causas, inclusive de atos do Poder Executivo relativos à criação de novas classes ou à remoção, demissão, exoneração, aposentadoria ou outros, somente se verificará após o aproveitamento, para o desempe-

nho da função de regência, de todos os professores adjuntos não impedidos, por força de laudo de saúde, dessa função.

§ único — São considerados professores adjuntos os que, por qualquer motivo, não se encontrem na regência de classe própria, cabendo-lhes o encargo de regência eventual de classes nas faltas, licenças, impedimentos dos titulares respectivos e o de outras funções compatíveis com o cargo e que lhes forem distribuídas pela direção do estabelecimento.

Art. 4.º — Não serão feitas remoções nos termos do art. 14 da Lei n.º 549, de 7-12-951 no período compreendido entre 14 de dezembro e décimo dia subsequente ao encerramento do Concurso de Ingresso e Reingresso no Magistério Primário.

Art. 5.º — No segundo Concurso de Remoção a realizar-se nos termos da Lei n.º 549 de 7-12-951 e do Decreto n.º 684 de 21-12-951, será, com a ressalva constante do art. 3.º do Decreto citado, assegurada preferência para escolha de escola ou classe vaga de entrada igual ou inferior à da que vinha regendo, ao professor de ensino primário que tenha exercício para fins de regência de classe em estabelecimento que não apresente classe vaga e cujo corpo docente atual seja constituído de número de professores efetivos, inclusive os estagiários; superior ao das classes existentes mais dois se se tratar de Grupo Escolar de 1.ª ou 2.ª entrada e mais um se se tratar de Grupo Escolar de 3.ª, 4.ª ou 5.ª entradas.

§ 1.º — Considera-se entrada inferior:

- a) — a 2.ª em relação à 1.ª;
- b) — a 3.ª em relação à 1.ª e 2.ª;
- c) — a 4.ª em relação à 1.ª, 2.ª e 3.ª;
- d) — a 5.ª em relação às demais.

§ 2.º — Para os fins deste artigo, deverá o candidato apresentar, além dos documentos de inscrição referidos nos artigos 4.º e 5.º do Regulamento do Concurso de Remoção, os seguintes:

I — prova da condição referida quanto ao número de classes e de professores de estabelecimento de que pretende remover-se;

II — prova de não haver possibilidade de criação ou instalação de novas classes no estabelecimento, seja por deficiência do prédio, seja por inexistência de crianças em idade escolar na localidade, compreendida a área circunjacente num raio de 2 (dois) quilômetros;

III — laudo médico da natureza do referido na letra d do artigo 18 da Lei n.º 549 de 7-12-951, com a declaração expressa de que o candidato se acha apto para o desempenho da função de regência de classe.

Art. 6.º — No segundo Concurso de Remoção a que se refere o artigo anterior, fica igualmente assegurada preferência para o fim de remoção para Grupo Escolar em que haja carência de professores de educação física, ao professor primário portador de diploma expedido pela Escola de Educação Física e que se encontre em exercício da função de professor dessa disciplina em Grupo Escolar no qual o número atual de professores da mesma disciplina exceda o da lotação suficiente.

§ 1.º — Considera-se lotação suficiente a de três, dois ou um professor de educação física segundo se trate, respectivamente, de Grupo Escolar de:

- a) — 1.ª ou 2.ª categoria;
- b) — 3.ª ou 4.ª categoria;
- c) — 5.ª categoria.

§ 2.º — Para os fins dêste artigo, deverá o candidato apresentar, além dos documentos de inscrição, os seguintes:

I — prova da condição referida quanto à lotação suficiente de professores de educação física no estabelecimento de que deseja remover-se;

II — laudo médico da natureza do referido na letra d do artigo 18 da Lei n.º 549 de 7 de dezembro de 1951, com a declaração expressa de que o interessado se acha apto para a prática de exercícios físicos.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 8 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—(x)—

DECRETO N. 1 113 DE 9 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal e tendo em vista o art. 19 da Lei n.º 679, de 22 de dezembro de 1952,

R E S O L V E :

reclassificar no padrão "N" o cargo de Inspetor Geral de Rendas, padrão "J", do Quadro Único do Estado, a partir de 1.º de janeiro do corrente ano.

Vitória, 9 de Janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
ARY VIANNA

—(x)—

DECRETO N.º 1 114 DE 9 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal,

D E C R E T A :

Art. 1.º — Na conformidade do disposto no art. 15.º e seu parágrafo único, da lei n.º 679, de 22 de dezembro de 1952, é fixado, nê-

te exercício, em Cr\$ 1 355,00 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco cruzeiros) o valor de cada uma das 12 600 (doze mil e seiscentas) quotas referidas na lei citada.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 9 de Janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
ARY VIANNA

—(x)—

DECRETO N. 1 115 DE 9 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal,

D E C R E T A :

Art. 1.º — O artigo 12º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 684, de 21.12.1951, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 12º — A realização do Concurso de Remoção obedecerá às seguintes normas:

I — Uma Comissão de Concurso, designada pelo Secretário de Educação e Cultura, examinará os documentos de inscrição dos candidatos, dando parecer sobre sua suficiência; atribuirá pontos, segundo critério uniforme, aos títulos devidamente comprovados; elaborará a classificação geral dos inscritos na ordem decrescente dos totais de pontos obtidos e bem assim, a dos que gozarem de direitos de preferência, publicando-as no Diário Oficial ao mesmo tempo que a relação de escolas e classes vagas e destinadas a provimento pelo Concurso;

II — Decorrido o prazo de cinco (5) dias dessa publicação e não havendo recursos contra a classificação, os inscritos serão convocados, pela ordem de classificação e por turmas diárias de, no máximo, 100 (cem), por edital publicado no Diário Oficial, para, a partir do terceiro dia subsequente, escolherem, dentre as escolas e classes vagas, aquela para a qual desejam remoção;

III — Escolhida a escola ou classe e assinado o livro competente pelo candidato ou seu procurador, a Comissão anunciará aos presentes a escolha feita e declarará vaga e incluída na respectiva relação a escola ou classe deixada pelo candidato, respeitado o disposto no artigo 3º do decreto n. 1 112 de 8 de janeiro de 1953.

IV — Declarada a existência da vaga, a Comissão atribuirá a escola ou classe ao candidato que goze de preferência em relação à mesma, se fôr o caso; não havendo candidato nessas condições, cabe aos que, chamados anteriormente na ordem de classificação, tenham desistido de escolher e se encontrem presentes pessoalmente ou por procurador, o direito de escolha da mesma, atribuindo-a a Comissão de Concurso àquele, dentre os que a pleitearem, que tiver a melhor classificação, o qual assinará no livro próprio a escolha feita; somente depois dêsse procedimento ou da verificação da existência de candidatos nas condições referidas e interessados na escolha, procederá a Comissão à chamada do candidato seguinte;

V — Assiste ao candidato o direito de desistir de escolher escola ou classe vaga; mas se a escolha fôr feita e anunciada, após a assinatura do livro próprio pelo candidato, não será permitido, em nenhuma hipótese, o seu cancelamento;

VI — A ausência do candidato devidamente convocado é considerada como desistência, assistindo-lhe, porém, quando se fizer presente pessoalmente ou por procurador, o direito a que se refere o item IV;

VII — O candidato que, chamado, preferir aguardar a ocorrência de novas vagas durante a realização do concurso, na forma do item IV, entregará à Comissão uma declaração assinada nesse sentido;

VIII — Após a chamada do último candidato, a Comissão de Concurso convocará oralmente, os candidatos presentes e que, por qualquer motivo, deixaram de escolher escola ou classe vaga, para nova chamada que se realizará, dentro do prazo mínimo de meia hora e máximo de 24 horas, procedendo-se nesta da mesma forma que na chamada geral;

IX — Feita a chamada do último candidato nas condições constantes do item anterior, será o concurso encerrado e dentro de três (3) dias homologado pelo Secretário de Educação e Cultura, que determinará a lavratura dos atos de remoção, de acórdio com as escolhas feitas;

X — Dentro do prazo de três (3) dias a que se refere o item IX, e enquanto não fôr homologado o Concurso, caberá ainda aos candidatos que, por qualquer motivo não o fizeram, escolher escola ou classe vaga dentre as que assim permaneceram mediante requerimento dirigido ao Secretário da Educação e Cultura;

Artigo 2º) — O artigo 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 684 de 21.12.951 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 20) — Não haverá segunda chamada de candidatos ao Concurso de Remoção, ressalvado o disposto no artigo 12.

Artigo 3º) — Ficam revogadas os artigos 2º, 11º e 16º e respectivas alíneas e parágrafos do Decreto n. 684, de 21.12.951.

Artigo 4º) — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 9 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES

RAFAEL GRISI

—(x)—

DECRETO N. 1116 DE 13 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal,

DECRETA:

Art. 1º — Sem prejuízo da ação administrativa das repartições a que pertencem, as tesourarias dos órgãos públicos civis e militares e os serviços de pagadores, recebedores e tesoureiros das várias repartições públicas que não possuam tesourarias, são técnica e financeiramente subordinados à Secretaria da Fazenda.

Art. 2º — As normas para a escrituração do livro "Caixa" e dos demais livros auxiliares das tesourarias, e dos serviços dos pagadores, recebedores e tesoureiros, assim como para a elaboração dos balancetes e dos processos da documentação da receita e despesa mensais, que os acompanham, e das demonstrações financeiras que forem necessárias organizar, serão baixadas em instruções expedidas pela Contadoria Geral do Estado.

Art. 3º — As tesourarias e, onde não as houver, os recebedores, pagadores e tesoureiros, são obrigados a enviar à Contadoria Geral do Estado, até o dia 15 a prestação de contas do movimento financeiro do mês anterior.

§ único: — A prestação de contas se constituirá do balancete de caixa acompanhado de 2a. via de todos os comprovantes da receita arrecadada e da despesa paga.

Art. 4º — Independente da prestação de contas aludida no artigo anterior, a Secretaria da Fazenda realizará as inspeções que julgar necessárias diretamente nas tesourarias e nos serviços dos tesoureiros, recebedores e pagadores, promovendo balanço de valores, conferências de lançamentos e exame de documentos, lavrando-se termo circunstanciado, do qual serão entregues uma via ao responsável pelo serviço, outra ao Chefe da repartição e outra à Contadoria Geral do Estado.

Art. 5º — Para as repartições que possuem tesouraria ou serviços de pagadoria fica suprimido o regime da concessão de "adiantamentos" e instituído o sistema de "Distribuição de Crédito".

Art. 6º — Para os efeitos da distribuição de crédito, as dotações ou verbas do Orçamento ou de créditos adicionais se dividem em ordinárias e extraordinárias.

§ 1º — São dotações ordinárias as que se destinam ao custeio dos serviços e encargos permanentes da atividade administrativa e financeira.

§ 2º — Consideram-se verbas ou dotações extraordinárias as que se aplicam em:

- a) — obras novas ;
- b) — contribuições devidas pela execução de "Acôrdos" com outras entidades públicas;
- c) — encargos não permanentes.

Art. 7º — A Contadoria Geral do Estado, após registrar as tabelas explicativas do Orçamento, organizará a relação das dotações que, na forma do § 1º do artigo anterior, devam ser liberadas, afim de serem expedidas pelo Secretário da Fazenda, independente de requisição, as ordens de suprimento mensal de fundos às tesourarias ou serviços de pagadoria.

§ 1º — O suprimento mensal corresponderá a 1/12 de cada dotação distribuída

Art. 8º — Aos serviços industriais só se concederá suprimento de fundos quando as suas rendas não forem suficientes para a cobertura de suas próprias despesas, ou quando se tratar de obras novas cuja execução lhes houver sido delegada.

Art. 9º — As verbas ou dotações enquadradas no art. 6º, § 2º, permanecerão registradas na Contadoria Geral do Estado como "Créditos em Ser", somente distribuíveis à medida das necessidades e à vista de requisições dos Secretários que as tiverem de movimentar, precedendo sempre de autorização prévia do Governador.

§ único: — Atendida a liberação, a Secretaria da Fazenda, ordenará o correspondente suprimento de fundos à tesouraria ou serviço próprio do órgão requisitante.

Art. 10º — As receitas auferidas pelos serviços não industriais, recolhidas à tesouraria ou serviço próprio da Repartição a que estão subordinados os serviços, serão computadas no suprimento de fundos do mês posterior ao do recolhimento.

Art. 11º — Os saldos de caixa apurados no encerramento do exercício financeiro, exceto os dos serviços industriais, serão recolhidos à Tesouraria Geral do Estado até o dia 15 de janeiro do exercício seguinte.

Art. 12º — As tesourarias ou serviços próprios de tesouraria ou pagadoria não poderão efetuar nenhum pagamento de despesas não regularmente processadas e sem o registro prévio do empenho na Contadoria Geral do Estado, salvo os referentes a despesas miúdas de “pronto pagamento” que serão relacionadas e empenhadas no fim do mês pelo seu valor total.

Art. 13º — Para o registro do empenho da despesa, os respectivos processos serão encaminhados diretamente à Contadoria Geral do Estado, que os devolverá no prazo de 3 dias da data de entrada nesta repartição.

Art. 14º — Se a Contadoria Geral impugnar o empenho, o Chefe da repartição que o autorizou poderá recorrer fundamentadamente ao respectivo Secretário de Estado, o qual, em aceitando as razões recorrerá sucessivamente para o Secretário da Fazenda e Governador do Estado.

Art. 15º — Os serviços de Contabilidade das repartições não industriais enviarão à Contadoria Geral do Estado até o dia 20 de janeiro a relação das contas a serem inscritas em Restos a Pagar do exercício anterior, devendo constar da relação:

- a) — nome do credor;
- b) — número do processo e do respectivo empenho;
- c) — importância a inscrever.

Art. 16º — O pagamento das contas a que se refere o artigo precedente, depois de devidamente inscritas, será efetuado diretamente ao credor pela Secretaria da Fazenda, à vista de requisição, em cada caso, do órgão que realizou a despesa.

Art. 17º — Não será atendida pela Secretaria da Fazenda nenhuma requisição de adiantamento em nome individual de funcionário, quando a requisição fôr expedida por repartição que possua tesouraria ou serviço próprio de pagadoria.

Art. 18º — Depois do dia 15 do último mês do exercício financeiro não será atendida pela Secretaria da Fazenda requisição de adiantamento referente à verba de material.

§ único: — As despesas de material referentes ao mês de dezembro, quando não requisitadas até 15 desse mês serão pagas pela Tesouraria Geral do Estado, mediante processamento em favor dos fornecedores, e desde que os processos sejam remetidos, impreterivelmente, até o dia 31 à Secretaria da Fazenda.

Art. 19º — A desobediência dos tesoureiros e demais servidores às disposições deste decreto, assim como as faltas cometidas na sua

execução, serão punidas pelas disposições legais vigentes, mediante representação do Secretário da Fazenda ao Governador, e as penas serão aplicadas pelo Chefe das repartições a que estiverem administrativamente subordinados.

Art. 20º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, 13 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES

ARY VIANNA

HERMES CURRY CARNEIRO

ALBERTO DE OLIVEIRA

RAFAEL GRISI

NUNO SANTOS NEVES

— : X : —

DECRETO N. 1117 DE 14 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Taquaral para as Escolas Reunidas "Prof. Filomena Quitiba", de Piuma, sendo ambas as localidades no município de Iconha.

Vitória, 14 de janeiro de 1953.

JONES DO SANTOS NEVES

RAFAEL GRISI

— : X : —

DECRETO N. 1118 DE 14 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Córrego Capivara, 5a. entrância, para Soturno, 2a. entrância, sendo ambas as localidades no município de Cachoeiro de Itapemirim e a última no distrito da sede.

Vitória, 14 de janeiro de 1953.

JONES DO SANTOS NEVES

RAFAEL GRISI

— X —

DECRETO N. 1119 DE 14 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a 2a. escola singular de Córrego do Chaves, 5a. entrância, para o Vale do Rio Novo, distrito de Alto Rio Novo, sendo ambas as localidades no município de Colatina.

Vitória, 14 de janeiro de 1953.

JONES DO SANTOS NEVES

RAFAEL GRISI

DECRETO N. 1120 DE 14 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Destacadinho, distrito da sede do município de Fundão, de 5a. entrância, para Rio Laranjeiras, distrito de Timbuí, no mesmo município.

Vitória, 14 de janeiro de 1953.

JONES DO SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—x—

DECRETO N. 1121 DE 14 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Alto Bom Destino, 5a. entrância, para Barra do Itaçu, distrito de Itaçu, sendo ambas as localidades no município de Itaguaçu.

Vitória, 14 de janeiro de 1953.

JONES DO SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—x—

DECRETO N. 1122 DE 14 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Taquaruçu, 5a. entrância, município de Ibiracú, para a sede do distrito de Irupí, município de Iúna.

Vitória, 14 de janeiro de 1953.

JONES DO SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—x—

DECRETO N. 1123 DE 14 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Biriricas de Baixo, 5a. entrância, para São Paulo, distrito de Aracê, sendo ambas as localidades no município de Domingos Martins, e ficando mantida a mesma entrância da escola transferida.

Vitória, 14 de janeiro de 1953.

JONES DO SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

DECRETO N. 1124 DE 14 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Santo Antônio, 5a. entrância, distrito de Jaciguá, para Alto da Gruta, distrito da sede, sendo ambas as localidades no município de Cachoeiro de Itapemirim.

Vitória, 14 de janeiro de 1953.

JONES DO SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—X—

DECRETO N. 1125 DE 14 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Santo André, 5a. entrância, para Boa Vista, sendo ambas as localidades no município de Alfredo Chaves e a última, no distrito da sede.

Vitória, 14 de janeiro de 1953.

JONES DO SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—X—

DECRETO N. 1126 DE 14 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Fo quilha, 5a. entrância, para Rio Taquarinha, distrito de Garrafão, sendo ambas as localidades no município de Santa Leopoldina.

Vitória, 14 de janeiro de 1953.

JONES DO SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—X—

DECRETO N. 1127 DE 14 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Córrego Bonança, 5a. entrância, município de Barra de São Francisco, para Lagoa Preta, município de Baixo Guandú, distrito de Alto Bananal.

Vitória, 14 de janeiro de 1953.

JONES DO SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

DECRETO N. 1123 DE 14 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Laginha, 5a. entrância, para Queixada, sendo ambas as localidades no município de Baixo Guandú e a última, no distrito de Mascarenhas.

Vitória, 14 de janeiro de 1953.

JONES DO SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

— x —

DECRETO N. 1129 DE 14 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Tijutí, 5a. entrância, município de Barra de São Francisco, para a Fazenda Vista Alegre, município de Muniz Freire, distrito da sede.

Vitória, 14 de janeiro de 1953.

JONES DO SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

— x —

DECRETO N. 1130 DE 14 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Batatas, 5a. entrância, município de Jabaeté, para Floresta, município de Muniz Freire, distrito da sede.

Vitória, 14 de janeiro de 1953.

JONES DO SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

— x —

DECRETO N. 1131 DE 14 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Fazenda da Onça, 5a. entrância, para a Fazenda Couvre, distrito da sede, sendo ambas as localidades no município de Colatina.

Vitória, 14 de janeiro de 1953.

JONES DO SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

DECRETO N. 1132 DE 14 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Prata, 5a. entrância, no município de Castelo, para o Córrego do Alcinho, município de Colatina, distrito da sede.

Vitória, 14 de janeiro de 1953.

JONES DO SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—x—

DECRETO N. 1133 DE 14 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Fazenda Jaspe, 5a. entrância, município de São José do Calçado, para o Córrego São Gonçalo, município de Colatina, e distrito de Alto Rio Novo, onde constituirá a 2a. unidade escolar.

Vitória, 14 de janeiro de 1953

JONES DO SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—x—

DECRETO N. 1134 DE 14 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Alto Bom Destino, 5a. entrância, para Barra de Itaquê, distrito de Itaquê, sendo ambas as localidades no município de Itaguaçu.

Vitória, 14 de janeiro de 1953

JONES DO SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—x—

DECRETO N. 1135 DE 14 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a 2a. escola singular de Café para Santa Marta, onde constituirá a 2a. unidade escolar, de 5a. entrância, sendo ambas as localidades no município de Alegre e a última, no distrito de Ibitirama.

Vitória, 14 de janeiro de 1953.

JONES DO SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

DECRETO N. 1136 DE 14 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a 2a. escola singular de Dois Irmãos para Ubu, onde constituirá a 2a. unidade escolar, de 5a. entrância, sendo ambas as localidades no município de Anchieta e a última, no distrito da sede.

Vitória, 14 de janeiro de 1953.

JONES DO SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—X—

DECRETO N. 1137 DE 14 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Oití, 5a. entrância, para Mãe-Bá, sendo ambas as localidades no município de Anchieta e distrito da sede.

Vitória, 14 de janeiro de 1953.

JONES DO SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—X—

DECRETO N. 1138 DE 14 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve retificar o nome da escola singular de São Gonçalo, município de Colatina, e distrito de Alto Rio Novo para Córrego São Gonçalo, nos referidos município e distrito.

Vitória, 14 de janeiro de 1953.

JONES DO SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—X—

DECRETO N. 1139 DE 14 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve retificar o Decreto n. 1 098, de 19 de dezembro do ano p. passado, para declarar que a escola singular do distrito de Jetibá, no município de Santa Leopoldina, e que o mesmo se refere, está localizada em RIO TRIUNFO e não em RIO DAS PEDRAS, como safu publicado.

Vitória, 14 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

DECRETO N. 1140 DE 14 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transformar em Escolas Reunidas, as escolas singulares de Irupí, 4a. entrância, município de Iúna.

Vitória, 14 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—X—

DECRETO N. 1141 DE 14 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve elevar à categoria de Grupo Escolar, com a lotação de cinco (5) classes, as Escolas Reunidas "Prof. Filomena Quitiba", de Piuma, no município de Iconha.

Vitória, 14 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—X—

DECRETO N. 1142 DE 14 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve prorrogar, até 20 do corrente mês de janeiro, o prazo para a inscrição de candidatos ao atual Concurso de Remoção de Professores de Ensino Primário.

Vitória, 14 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—X—

DECRETO N. 1143 DE 16 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transformar em Grupo Escolar as Escolas Reunidas "Prof. Alfredo Lemos", 4a. entrância, de Itaimbé, município de Itaguaçu.

Vitória, 16 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

DECRETO N. 1144 DE 16 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Serra de Sulça, município de Santa Leopoldina, 5a. entrância, para a Fazenda de São Domingos das Três Barras, município de Muqui, distrito da sede.

Vitória, 16 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—X—

DECRETO N. 1145 DE 16 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Fazenda Criméa, 5a. entrância, município de Mimoso do Sul, para Córrego das Pedras, município de Colatina, distrito de Alto Rio Novo.

Vitória, 16 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—X—

DECRETO N. 1146 DE 16 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Lombárdia, 5a. entrância, para Alto Tancredo, sendo ambas as localidades no município de Santa Teresa e a última no distrito de Santa Júlia.

Vitória, 16 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—X—

DECRETO N. 1147 DE 16 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Pedra Bonita para o Grupo Escolar "Prof. Claudina Barbosa", de Nova Venécia, sendo ambas as localidades no município de São Mateus.

Vitória, 16 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

DECRETO N. 1148 DE 16 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a 2.^a escola singular de Duas Bôcas, município de Fundão, 5.^a entrância, para Juncado município de Linhares, distrito da sede.

Vitória, 16 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—X—

DECRETO N. 1149 DE 16 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Palmeiras, 5a. entrância, município de Ibraçá, para a Fazenda Santana, município de Linhares, distrito da sede.

Vitória, 16 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—X—

DECRETO N. 1150 DE 16 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de São Manoel do Frade, 5a. entrância, município de Cachoeiro de Itapemirim, para Laranjinha, distrito de Laranja da Terra, município de Afonso Cláudio.

Vitória, 16 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—X—

DECRETO N. 1151 DE 16 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular do Quilômetro 41, 5a. entrância, para Vista Alegre, sendo ambas as localidades no município de São Mateus e a última no distrito de Guarema.

Vitória, 16 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

DECRETO N. 1152 DE 16 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei n. 549, de 7-12-951, resolve reclassificar como de 2a. entrância:

- 1 — o Grupo Escolar "Carolina Pichler", de São Silvano, município de Colatina;
- 2 — as Escolas Reunidas "Cel. Virgínio Calmon", de Vila Lenira, município de Colatina;
- 3 — a escola singular de Barra do Pancas, distrito da sede do município de Colatina.

Vitória, 16 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

— x —

DECRETO N. 1153 DE 16 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve retificar o Decreto n. 1 127, de 14 de janeiro corrente, para declarar que o distrito da localidade de Lagôa Preta, município de Baixo Guandú, para onde foi transferida a escola singular de Córrego Bonança, 5a. entrância, município de Barra de São Francisco, é — Ibituba — e não como saiu publicado.

Vitória, 16 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

— x —

DECRETO N. 1154 DE 16 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve retificar o decreto número 1 125, de 14 de janeiro corrente, para declarar que o nome da escola singular transferida para Boa Vista, distrito da sede do município de Alfredo Chaves, é — São Bento — e não como saiu publicado.

Vitória, 16 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

DECRETO N. 1155 DE 16 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Olaria, 4a. entrância, município de Mimoso do Sul, para Ipê, 5a. entrância, município de Alfredo Chaves e distrito de Crubixá.

Vitória, 16 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—X—

DECRETO N. 1156 DE 19 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve retificar o Decreto n. 1 128, de 14 de janeiro corrente, para declarar que a escola singular de Laginha, 5a. entrância, é do município de Itaguaçu e não como saiu publicado.

Vitória, 19 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—X—

DECRETO N. 1157 DE 19 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve prorrogar, até 30 do corrente mês de janeiro, o prazo para a inscrição de candidatos ao atual Concurso de Ingresso e Reingresso no Magistério Primário.

Vitória, 19 de janeiro de 1953 .

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—X—

DECRETO N. 1158 DE 19 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve dar a denominação de "Bernardo Horta", às Escolas Reunidas de Irupí, 4a. entrância, município de Iúna.

Vitória, 19 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

DECRETO N. 1159 DE 19 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Alto Santa Joana para as Escolas Reunidas "Alfredo Lemos", de Itaimbé, sendo ambas as localidades no município de Itaguaçu.

Vitória, 19 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

— x —

DECRETO N. 1160 DE 19 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Independência, 5a. entrância, município de Itapemirim, para São Tiago, município de Guaçuí, distrito de Imbui, onde constituirá a 2a. unidade escolar, de 3a. entrância.

Vitória, 19 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

— x —

DECRETO N. 1161 DE 19 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve retificar o Decreto n. 1 151, de 16 do corrente, para declarar que a escola singular de Vista Alegre, município de São Mateus, pertence ao distrito de Nova Venécia, e não como saiu publicado.

Vitória, 19 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

— x —

DECRETO N. 1162 DE 19 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transformar a escola singular de Penha, município de Mimoso do Sul, em Escola Primária Auxiliar do Ginásio Mimosense, da sede do mesmo município.

Vitória, 19 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

DECRETO N. 1163 DE 21 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve tornar sem efeito os decretos ns. 1 136, e 1 128, de 14 de janeiro corrente e o de n. 1 156, de 19 do mesmo mês.

Vitória, 21 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—(x)—

DECRETO N. 1164 DE 21 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Laginha, 5a. entrância, município de Itaguaçu, para Ubú, município de Anchieta, distrito da sede, onde constituirá a 2a. unidade escolar.

Vitória, 21 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—(x)—

DECRETO N.º 1 165 DE 22 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve dar ao Colégio Estadual "Muniz Freire", de Cachoeiro de Itapemirim, a denominação de Colégio e Escola Normal "Muniz Freire".

Vitória, 22 de Janeiro de 1 953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—(x)—

DECRETO N.º 1 166 DE 22 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal,

DECRETA :

Art. 1.º — Fica aprovado o CALENDARIO ESCOLAR anexo, elaborado pela Secretaria de Educação e Cultura e relativo às atividades dos estabelecimentos de ensino primário no ano letivo de 1 953.

Art. 2.º — A Secretaria de Educação e Cultura baixará, as instruções necessárias à observância e execução do Calendário Escolar.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 22 de Janeiro de 1 953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

CALENDÁRIO ESCOLAR

A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 1 166, DE 22 DE JANEIRO
ANO DE 1 953

JANEIRO

- 1 — Concurso de Remoção de Professores de Ensino Primário.
- 2 — Curso Intensivo de Missões Pedagógicas Itinerantes.
- 3 — Concurso de Ingresso e Reingresso no Magistério Primário.

FEVEREIRO

- 1 — de 9 a 14 — Matrícula nos Grupos Escolares, Escolas Reunidas, Escolas Reunidas Auxiliares, Cursos Complementares e estabelecimentos pré-primários.
- 2 — Dia 18 — Término das férias do professorado.
- 3 — Dia 19 — Primeiro dia de comparecimento dos professores às atividades escolares. Reunião Pedagógica. Matrícula nas Escolas Singulares, Escolas Primárias Auxiliares e Cursos Supletivos Noturnos.
- 4 — Dia 20 — Início das aulas.

MARÇO

- 1 — Dia 19 — Comemoração: Nascimento do Pe. José de Anchieta.

ABRIL

- 1 — de 2 a 4 — Ponto facultativo: Semana Santa.
- 2 — Dia 13 — Ponto facultativo: Festa da Penha.
- 3 — Dia 14 — Comemoração: Dia Pan-Americano.
- 4 — Dia 19 — Comemoração: Dia do Índio.
- 5 — Dia 21 — Feriado Nacional. Comemoração: Tiradentes.
- 6 — Dia 22 — Comemoração: Descobrimento do Brasil.

M A I O

- 1 — Dia 1.º — Feriado Nacional: Dia do Trabalho.
- 2 — Dia 10 — Comemoração: Dia das Mães.
- 3 — Dia 13 — Comemoração: Assinatura da Lei Áurea — Libertação dos Escravos.
- 4 — Dia 14 — Ponto facultativo: Ascensão do Senhor.
- 5 — Dia 23 — Feriado Estadual. Comemoração: Povoamento do solo espírito-santense.
- 6 — Na 2.ª quinzena — Realização das Provas de Aproveitamento.

JUNHO

- 1 — Dia 4 — Ponto facultativo: Corpus Christi.
- 2 — Dia 12 — Feriado Estadual. Comemoração: Arcabuzamento de Domingos Martins.
- 3 — Dia 29 — Ponto facultativo: Dia de São Pedro.

JULHO

- 1 — de 1 a 20 — Férias escolares.
- 2 — Dia 26 — Feriado Estadual: Promulgação da Constituição Estadual.

AGOSTO

- 1 — Dia 8 — Comemoração: Dia das Aves.
- 2 — Dia 15 — Ponto facultativo: Assunção de Nossa Senhora.
- 3 — Dia 25 — Comemoração: Dia do Soldado.

SETEMBRO

- 1 — De 1 a 5 — Comemorações da Semana da Pátria.
- 2 — Dia 7 — Feriado Nacional. Comemoração: Independência do Brasil.
- 3 — Dia 8 — Comemoração: Dia da Cidade de Vitória.
- 4 — Dia 21 — Comemoração: Dia da Árvore.
- 5 — Na 2.^a quinzena: — Realização das Provas de Aproveitamento.

OUTUBRO

- 1 — Dia 12 — Comemoração: Descobrimento da América.
- 2 — De 10 a 17 — Comemorações da Semana da Criança.
- 3 — Dia 15 — Ponto facultativo: Dia do Professor.
- 4 — Dia 23 — Comemoração: Dia da Asa.
- 5 — Dia 30 — Feriado Estadual: Dia do Comerciante.

NOVEMBRO

- 1 — Dia 2 — Ponto facultativo: Dia de Finados.
- 2 — Dia 15 — Feriado Nacional: Proclamação da República.
- 3 — Dia 19 — Comemoração: Dia da Bandeira.
- 4 — Dia 25 — Início das Provas Finais de Verificação do Rendimento escolar.

DEZEMBRO

- 1 — Dia 8 — Ponto facultativo: Imaculada Conceição.
- 2 — Dia 15 — Encerramento do ano letivo e início dos trabalhos do Concurso de Remoção de Professores.
- 3 — Dia 16 — Início das férias escolares.
- 4 — Dia 20 — Início dos trabalhos do Concurso de Ingresso e Reingresso no Magistério Primário.

Vitória, 22 de janeiro de 1953.

RAFAEL GRISI

Secretário de Educação e Cultura

DECRETO N. 1167 DE 22 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Barra da Forquilha, 5a. entrância, para Vargem Grande, 5a. entrância, sendo ambas as localidades no município de Guaçuí e a última, no distrito de Imbuí.

Vitória, 22 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES

RAFAEL GRISI

—(x)—

DECRETO N. 1168 DE 22 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Várzea Nova, 5a. entrância, município de Guarapari, distrito da sede, para Santo Antonio do Bananal, 4a. entrância, município de Linhares, distrito da sede.

Vitória, 22 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES

RAFAEL GRISI

—(x)—

DECRETO N. 1169 DE 22 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Jaguaruçu, 5a. entrância, município do Espírito Santo, para Santo Antonio do Bananal, 4a. entrância, município de Linhares, distrito da sede.

Vitória, 22 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES

RAFAEL GRISI

DECRETO N. 1170 DE 22 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Santa Cruz, 5a. entrância, para a Fazenda Independência, onde constituirá a 2a. unidade escolar, sendo ambas as localidades no município de Mimoso do Sul, e a última, no distrito de São Pedro de Itabapoana.

Vitória, 22 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—(x)—

DECRETO N.º 1171 DE 23 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe confere o número I do art. 33 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam aprovadas as Tabelas Numéricas de Mensalistas (T. N. M.), dos órgãos da administração estadual, anexas a este Decreto, no corrente exercício.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 23 de Janeiro de 1953

JONES DOS SANTOS NEVES
NUNO SANTOS NEVES
ARY VIANNA
RAFAEL GRISI
HENRICO HILDEBRANDO AURELIO RUSCHI
HERMES CURRY CARNEIRO

—:X:—

DECRETO N.º 1 172 DE 24 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Alto São José, 5.ª entrância, para as Escolas Reunidas "Prof. Esmerino Gonçalves", 4.ª entrância, de São Domingos, sendo ambas as localidades no município de Colatina e distrito de Alto Rio Novo.

Vitória, 24 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

DECRETO N.º 1 173, DE 24 DE JANEIRO DE 1 953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Muqui, 2.ª entrância, município de Itapemirim, para Timbui Séco, 5.ª entrância, município de Santa Leopoldina, distrito da sede.

Vitória, 24 de janeiro de 1 953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—:X:—

DECRETO N.º 1 174, DE 24 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve retificar o Decreto n.º 840, de 12 de maio de 1 952, para declarar que a escola singular de Itaoca, no município de Cachoeiro de Itapemirim, está localizada no distrito de Condurú e não no da sede, como foi publicado.

Vitória, 24 de janeiro de 1 953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—:X:—

DECRETO N.º 1 175, DE 24 DE JANEIRO DE 1 953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve retificar o Decreto n.º 740, de 31 de janeiro de 1 952, para declarar que as Escolas Reunidas "Profª Petronilha Vidigal", de Itaoca, estão localizadas no distrito de Condurú, município de Cachoeiro de Itapemirim e não no da sede, como foi publicado.

Vitória, 24 de janeiro de 1 953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—:X:—

DECRETO N. 1176 DE 27 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal e tendo em vista o disposto no art. 1.º, da Lei número 549, de 7/12/951, resolve reclassificar como de 4.ª entrância as Escolas Reunidas "Prof. Esmerino Gonçalves, de São Domingos, distrito de Alto Rto Novo, município de Colatina.

Vitória, 27 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

DECRETO N. 1177 DE 27 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a classe do Grupo Escolar "Alberto de Almeida", de Santo Antônio, criado pelo decreto n. 1 085 B, de 25 de novembro de 1952, para as Escolas Reunidas "Alípiã Fraga", de Goiabeiras, sendo ambos os bairros no município da Capital.

Vitória, 27 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—X—

DECRETO N. 1178 DE 27 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Triunfo, 4.^a entrância, para Itaquê, sendo ambas as localidades no município de Itaguaçu.

Vitória, 27 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—:X:—

DECRETO N. 1179 DE 29 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Barra Belo Horizonte, 5a. entrância, para Governador Lindenberg, sendo ambas as localidades no município de Colatina, distrito da sede.

Vitória, 29 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI

—:X:—

DECRETO N. 1180 DE 29 DE JANEIRO DE 1953

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal, resolve transferir a escola singular de Barra Sêca, 5a. entrância, município de Colatina, para Povoação do Rio Doce, município de Linhares, distrito de Regência, onde constituirá a 2a. unidade escolar.

Vitória, 29 de janeiro de 1953.

JONES DOS SANTOS NEVES
RAFAEL GRISI